

08/12



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

659

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:

(DO SR. MURILO DOMINGOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

DESPACHO: 15/04/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N.º 659, DE 1999
(Do Sr. Murilo Domingos)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis, tendo por objetivo a auto-sustentação no tempo e no espaço, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável, fertilizantes químicos e agrotóxicos, e a preservação do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

- I – a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;
 - II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;
 - III - a conservação do solo e da água;
 - IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária.

Art. 3º O Poder Executivo Federal através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representado pelas áreas de agricultura, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, e organizações representativas de produtores e de consumidores de produtos da agricultura orgânica e outras entidades afins, com competência para definir:

- I – os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e



externo, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - o órgão certificador ou os órgãos certificadores;

III - as normas relativas a correção, a fertilização e a biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados e aos produtos armazenados e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de medicamentos veterinários, rações e forragens convencionais.

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o *caput*, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, salvo em caso de sua indisponibilidade no mercado, considerada a respectiva especificidade a determinadas condições ambientais, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.



§ 6º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção, salvo nos casos e nas proporções definidas na forma do art. 3º, inciso IV.

§ 7º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados como orgânicos se o processo de extração não prejudicar o ecossistema e a oferta permanente do recurso natural explorado.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor e ao órgão certificador, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas ao produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O Presidente da República designará uma coordenação nacional, junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, como gestora para o cumprimento desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e, será regulamentada pelo Poder Executivo Federal dentro de noventa dias.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei submetido à apreciação dos ilustres Membros das duas Casas, foi apresentado na Legislatura anterior sob n.º 1.957, de 1996,



pelo Ex-Deputado Valdir Colatto e, ciente da importância quanto à definição do sistema orgânico quanto a produção, processamento, e certificação da qualidade de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal, julguei oportuno reapresentá-lo com algumas adequações sugeridas em recente evento realizado em Brasília, intitulado "Seminário sobre Normatização de produtos orgânicos e uso de biossólidos urbanos na agricultura".

Nos dias atuais, existe uma demanda cada vez maior de produtos obtidos por sistema orgânico (ecológico, biológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, agroecológico e permacultural), para o qual surge um novo mercado de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal.

Assim, há uma necessidade premente quanto a instituição de medidas que definam a agricultura e a industrialização de produtos de origem orgânica, garantindo condições de igualdade entre os produtores e assegurando a transparência dos processos de produção, processamento e comercialização.

O mercado interno e externo é cada vez mais exigente quanto à qualidade e garantia dos produtos nesses sistemas de produção.

Assim, a produção orgânica compreende um sistema produtivo específico, devendo cumprir normas distintas da produção convencional, implicando conceitos mais amplos e essenciais como a sustentabilidade da agricultura e do modelo de desenvolvimento.

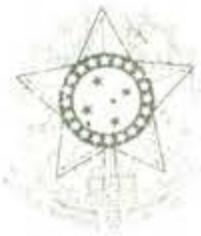
Depreende-se que esse novo sistema requer um conjunto de regras bem claras quanto à produção, processamento e comercialização.

No Projeto de Lei, a agricultura orgânica é definida a partir de seu sentido mais amplo, com suas especificidades e divergências.

A inexistência de normas nos dias atuais gera controvérsias de toda ordem envolvendo o produtor, o consumidor e o exportador. A demanda de produtos oriundos da agricultura orgânica cresce a nível mundial, e requer a certificação e qualificação do produto, eliminando fraudes ou possibilidades de fraude que prejudiquem todos os setores citados.

Além de uma opção alentadora ao consumidor brasileiro, o produtor pode melhorar significativamente sua renda, conquistando preços melhores pois o mercado mundial de produtos oriundos da agricultura orgânica é superior a 45 bilhões de dólares e, até o ano 2002 deverá superar a faixa de 100 bilhões de dólares.

Assim, Senhores Congressistas, todas as vantagens citadas são complementadas ao fato de que a agricultura orgânica preserva o meio

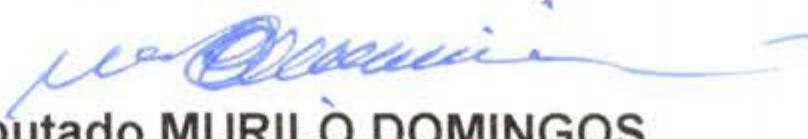


CÂMARA DOS DEPUTADOS

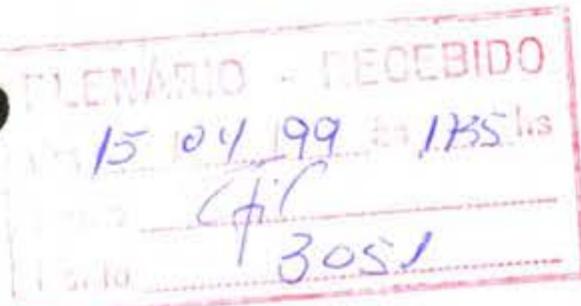


ambiente, os recursos hídricos e garante uma alimentação sadia e equilibrada ao ser humano.

Sala das Sessões, em/...../1999.


Deputado MURIÓ DOMINGOS

15/04/99





CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I **Dos Direitos do Consumidor**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 659/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/06/99 à 03/08/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 659, de 1999 .

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências

Autor: Deputado Murilo Domingos

Relator : Deputado José Borba

I – Relatório

O nobre Deputado Murilo Domingos propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a regulamentação da agricultura orgânica ou, nos termos do Projeto, dos sistemas orgânicos de produção agropecuária e industrial. O que define essencialmente estes sistemas, para efeito do Projeto, é a minimização ou eliminação total do uso de fertilizantes químicos, agrotóxicos e combustíveis fósseis.

No Projeto são definidas algumas regras gerais, como o uso de sementes e mudas produzidas de forma orgânica, a proibição do uso de sementes e mudas transgênicas, a proibição do uso agrotóxicos sintéticos, etc. As normas e os critérios específicos que deverão ser seguidos por todo produtor rural ou indústria que pretender, para os seus o produtos, o título de produto orgânico, serão estabelecidas por um conselho, formado por representantes do Governo, de um lado, e, de outro, dos agricultores orgânicos e consumidores, em igual proporção. O produto orgânico, vegetal ou animal, receberá um certificado, atestando sua origem e qualidade.

Os infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica sujeitar-se-ão ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Na sua justificativa, o ilustre autor lembra que vem crescendo a demanda, dentro e fora do País, pelos produtos agrícolas orgânicos. No mesmo passo, cresce também as exigências do consumidor em relação à qualidade dos produtos colocados no mercado. Nestas circunstâncias, é necessário estabelecer regras claras, que afastem as possibilidades de fraude, permitam uma competição, entre os agricultores, em igualdade de condições, e preservem os direitos do consumidor.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II – Voto do Relator

A moderna agricultura capitalista, capital intensiva, é altamente produtiva. Essa produtividade, porém, é conseguida, em grande medida, às custas do uso intensivo de máquinas, irrigação, pesticidas e agrotóxicos, que degradam o meio ambiente e contaminam os alimentos.

A agricultura orgânica representa uma alternativa à agricultura química, e pode oferecer soluções, tanto para os problemas ambientais quanto para os de saúde do consumidor.

O Projeto de Lei em questão, ao estabelecer regras para a produção, processamento e certificação dos produtos orgânicos, estimula o desenvolvimento da agricultura e pecuária orgânicas e preserva os direitos do consumidor.

Votamos, portanto, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 659, de 1999**.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1999.

Deputado José Borba
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após encaminhar o meu parecer a esta Comissão, recebi uma série de ponderações de entidades representativas da agricultura orgânica, de especialistas, além das propostas de alterações apresentadas pelo nobre Deputado João Magno, através de seu Voto em Separado, culminando na apresentação desta Complementação de Voto.

Conforme consta do meu Parecer ao PL. nº 659/99, do Deputado Murilo Domingos, a iniciativa e o objetivo atendem às expectativas da contemporaneidade, tanto nos aspectos da saúde humana como do meio ambiente. Consumidores, produtores e comerciantes tanto interno como externo vêm ampliando as exigências quanto a qualidade dos produtos, principalmente dos alimentos, livre de impurezas.

As emendas anexas são oportunas e visam aperfeiçoar o texto dando maior clareza aos diversos dispositivos emendados.

A maioria delas, tem caráter complementar ao texto original do projeto, por exemplo, em relação à reciclagem de

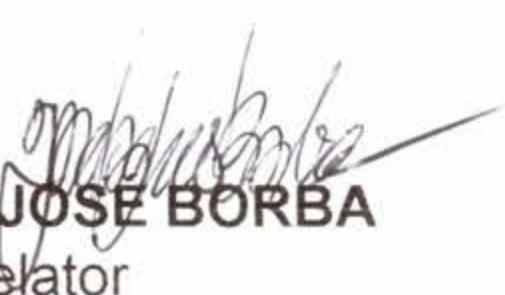


CÂMARA DOS DEPUTADOS

resíduos utilizados, cautelas quanto a origem, inclusão de representantes da indústria e comércio e justiça no colegiado, inclusão do comerciante quanto às responsabilidades, cuidados na certificação e rotulagem, registro de toda cadeia produtiva dos produtos orgânicos e, cuidados para evitar propaganda enganosa aos consumidores.

Pelos motivos aqui assinalados e considerando que o presente projeto defende o interesse do consumidor, apresento esta Complementação de Voto, favorável ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, com as emendas anexas, que contemplam, inclusive, as propostas apresentadas pelo nobre Deputado João Magno.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **JOSE BORBA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 1º
I -
V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado 
JOSE BORBA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 2º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **JOSÉ BORBA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos

Relator: Deputado José Borba

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 3º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 3º O Poder Executivo Federal através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representando pelas áreas de agricultura, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, indústria e comércio e justiça, e organizações não governantes, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica e outras entidades afins, com competência para definir."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **JOSE BORBA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 3º.....

.....
IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionais."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ BORBA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao § 4º, do art. 4º, com o seguinte texto:

"Art. 4º.....

.....
§ 4º É vedada a utilização de fertilizantes que não procedam de origem orgânica ou orgânica mineral e de quaisquer outros produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **JOSE BORBA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

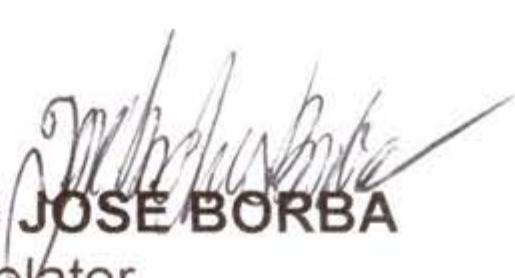
Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 5º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 5º. Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistema orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado 
JOSE BORBA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. No caso de utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente poderá ser certificado o produto industrializado de origem vegetal, que possua análise laboratorial do composto orgânico utilizado em sua adubação para a identificação da existência ou não de contaminação de metais pesados."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado 
JOSE BORBA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 7º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 7º. A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **JOSE BORBA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

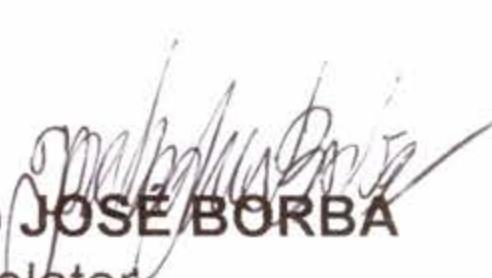
Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se novo art. ao projeto com o seguinte texto:

"Art.... É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam a confundir a garantia e a qualidade dos produtos orgânicos junto ao consumidor."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **JOSE BORBA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se novo art. ao projeto com o seguinte texto:

"Art....As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que produzem, comercializem, transportem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos orgânicos, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público a ser definida na Regulamentação desta lei."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **JOSE BORBA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 659/99, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado José Borba, com complementação de voto. O Deputado João Magno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Vittório Medioli, João Magno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Pedro Pedrossian, José Borba, Philemon Rodrigues, Salatiel Carvalho, Aloízio Santos, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 1º
I -
V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMAM**

Dá nova redação ao art. 2º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 3 - CDCMAM**

Dá nova redação ao art. 3º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 3º O Poder Executivo Federal através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representando pelas áreas de agricultura, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, indústria e comércio e justiça, e organizações não governamentais, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica e outras entidades afins, com competência para definir."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 4 - CDCMAM**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 3º.....

.....
IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionais."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 5 - CDCMAM**

Dá nova redação ao § 4º, do art. 4º, com o seguinte texto:

"Art. 4º.....

.....
§ 4º É vedada a utilização de fertilizantes que não procedam de origem orgânica ou orgânica mineral e de quaisquer outros produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 6 - CDCMAM**

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 5º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 5º. Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistema orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 7 - CDCMAM**

● **Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte parágrafo único:**

"Art. 5º.....

Parágrafo único. No caso de utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente poderá ser certificado o produto industrializado de origem vegetal, que possua análise laboratorial do composto orgânico utilizado em sua adubação para a identificação da existência ou não de contaminação de metais pesados."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 8 - CDCMAM**

Dá nova redação ao art. 7º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 7º. A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 9 - CDCMAM**

Acrescenta-se novo art. ao projeto com o seguinte texto:

"Art..... É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam a confundir a garantia e a qualidade dos produtos orgânicos junto ao consumidor."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 10 - CDCMAM**

Acrescenta-se novo art. ao projeto com o seguinte texto:

"Art....As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que produzem, comercializem, transportem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos orgânicos, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público a ser definida na Regulamentação desta lei."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 659, DE 1.999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto de agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Murilo Domingos
Relator: Deputado José Borba

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FEDERAL João Magno

Por muito tempo, os agricultores usaram restos orgânicos para adubar a terra, tal prática se dava em maior escala até meados do século XIX.

Com ao advento do setor químico os fertilizantes orgânicos entraram em declínio de sua aplicação, em parte devido ao alto custo de produção do composto orgânico, mas sem dúvida devido ao forte esquema das indústrias de fertilizantes químicos. Este *lobby* atua no sentido de alarmar os usuários de compostos orgânicos com relação ao índice de metais pesados encontrados em alguns compostos.

Mas afinal o que vem a ser o composto orgânico?

Dá-se o nome de compostagem ao processo biológico, aeróbio e térmico de decomposição da matéria orgânica contida em restos de origem animal ou vegetal. Este processo tem como resultado final um produto, composto orgânico ou húmus mineralizado, que pode ser aplicado ao solo para melhorar suas características, sem ocasionar riscos ao meio ambiente.

Desde os primórdios da agricultura o homem utiliza-se do método de compostagem para suprir a necessidade de nutrientes do solo.

A compostagem pode utilizar como matéria prima, entre outras, a fração orgânica do lixo urbano, desde que seja de forma controlada quanto a procedência do material à ser compostado. Vale lembrar que no caso do Brasil esta técnica de recuperação de nutrientes



para o solo tem grande importância ambiental, pois aproximadamente 56% do resíduo urbano é composto por matéria orgânica.

A compostagem de resíduos urbanos tem as seguintes vantagens:

- Aumento da sobre vida dos aterros sanitários
- Aproveitamento agrícola da matéria orgânica encontrada no resíduo urbano
- A reciclagem de nutrientes para o solo
- Eliminação dos agentes patogênicos presentes no resíduo urbano.

Entretanto para que o composto possa ser utilizado na agricultura orgânica se faz necessário que se tenha um padrão de qualidade do produto. Os compostos podem ser classificados em:

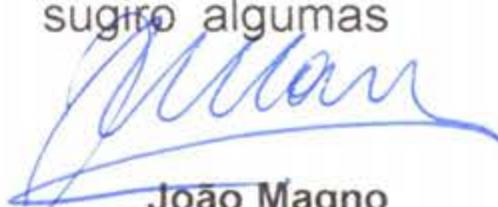
- Livre de metais pesados
- Com resíduos de metal pesado
- Com alto índice de metal pesado

O renomado Professor Doutor João Tinôco Pereira Neto, da UFMG, considera que nos casos de contaminação por metais nos compostos orgânicos estes devem ser classificados quanto ao seu potencial de contaminação para que se possa definir sua utilização, tal utilização poderá se dar nos seguintes casos:

- No caso de compostos contaminados: na recuperação dos nutrientes de solos degradados para recomposição florestal e na recuperação de taludes de estradas com um *mix* de composto orgânico mais sementes de capim Brachiaria e sementes de leguminosas,
- No caso de compostos livres de metais: uso direto na agricultura orgânica.

Postas estas premissas e estando propenso a votar favorável ao relatório proposto pelo nobre Deputado José Borba , e para a sua melhor aplicabilidade sugiro algumas emendas.

Sala das seções 24 de novembro de 1999


João Magno
Deputado Federal PT/MG



Emendas sugeridas:

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte inciso:

V- a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Acrescente-se ao § 4º do artigo 4º o seguinte redação:

§ é vedada a utilização de fertilizantes que não procedam de origem orgânica ou orgânica mineral e de quaisquer outros produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

Acrescente-se ao artigo 5º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único:

No caso de utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente poderá ser certificado o produto industrializado de origem vegetal, que possua análise laboratorial do composto orgânico utilizado em sua adubação para a identificação da existência ou não de contaminação de metais pesados.

Sala das seções 24 de novembro de 1999



João Magno
Deputado Federal PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 659-A, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - complementação de voto
 - emendas oferecidas pelo Relator (10)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (10)
 - Voto em separado do Dep. João Magno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 24/01/2000

MJ
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 352/99

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 659/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 659-A/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2000.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 659-A, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILO DOMINGOS

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MURILO DOMINGOS, define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, e dispõe sobre os procedimentos relativos à sua produção, processamento, certificação, comercialização e diversos outros aspectos, necessários à regulamentação e ao desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil.

Em sua Justificação, o ilustre Autor do projeto informa que um projeto de lei quase idêntico fora apresentado na Legislatura anterior (sob o nº 1.957, de 1996), pelo então Deputado Valdir Colatto. Ciente da importância da matéria, julgou ele oportuno reapresentá-lo com algumas alterações, colhidas em seminário sobre o assunto realizado em Brasília.

Destaca o nobre Autor que, nos dias atuais, existe uma demanda cada vez maior de produtos obtidos pelo sistema orgânico e que os mercados interno e externo são cada vez mais exigentes quanto à qualidade e garantia desses produtos. Daí a necessidade de que se defina um conjunto de regras bem claras, relativas à produção, ao processamento e à comercialização dos produtos orgânicos. As diversas vantagens desse sistema são complementadas pelo fato de que o mesmo preserva o meio ambiente, os recursos hídricos e garante uma alimentação sadia e equilibrada ao ser humano.



Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 659-A, de 1999 foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que o aprovou com dez emendas. Nesta oportunidade, deverá o projeto ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, quanto ao mérito. Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examiná-lo quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Dedicando-nos ao exame do Projeto de Lei nº 659-A, de 1999, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, nosso entendimento é que o mesmo traz uma contribuição muito significativa à agricultura brasileira. Com efeito, o sistema orgânico de produção agropecuária, embora já conte com uma primeira tentativa de regulamentação, através de instrução normativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, merece ser regulamentado por uma lei federal, para que se desenvolva cada vez mais e conquiste maiores espaços nos mercados interno e externo.

O projeto original é bastante meritório e foi aprimorado através das dez emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Entretanto, novas contribuições nos têm chegado, de parte de colegas Parlamentares, de órgãos do Governo e de entidades não-governamentais vinculadas à agricultura orgânica. Esta Comissão tem a possibilidade de aprimorar ainda mais a proposição e tomamos a iniciativa de fazê-lo, através de um Substitutivo, em que procuramos aglutinar todas essas relevantes contribuições.

Optamos, sempre que possível, por uma abordagem mais geral em lugar da específica (em especial, no que concerne a insumos ou produtos), evitando também citar nominalmente órgãos do Poder Executivo, em nosso Substitutivo.

Todas as emendas da CDCMAM foram aproveitadas em nosso Substitutivo. Com o fito de aprimorá-las, entretanto, introduzimos pequenas modificações nas emendas de números 3, 5, 9 e 10. A emenda de nº 7 da CDCMAM mereceu uma alteração mais significativa: ao invés de figurar como parágrafo único do art. 5º, preferimos introduzi-la como § 5º do art. 4º, com uma redação mais objetiva e direta, onde se estabelece:





"A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados."

Introduzimos, por sugestão de entidades vinculadas à produção e certificação orgânica, um novo artigo, em que se estabelece que extratos de plantas de algumas espécies utilizadas para tratamento fitossanitário na agricultura orgânica poderão ser empregados, desde que elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção. Admite-se que o órgão colegiado inclua novas espécies nesse rol.

Para viabilizar o registro dessas substâncias no órgão competente, atendendo ao disposto na Lei nº 7.802, de 1989 (agrotóxicos e afins), propomos a alteração dessa Lei, definindo tais "extratos vegetais" como afins e estabelecendo procedimentos simplificados de registro, para os mesmos.

Acreditamos que, com as alterações e os acréscimos propostos em nosso Substitutivo, será possível aprovarmos uma legislação moderna e adequada ao propósito de incentivar-se o desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 659-A, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI N° 659-A, DE 1999****SUBSTITUTIVO (do Relator)**

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

- I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;
- III - a conservação do solo e da água;
- IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;
- V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º O Poder Executivo Federal estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representado pela área de agricultura, que o coordenará, e pelas áreas de saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, indústria e comércio e justiça, e organizações não-governamentais que tenham reconhecida atuação junto à sociedade, no âmbito da agricultura orgânica, e outras entidades afins.



Parágrafo único. O órgão colegiado a que se refere o *caput* terá competência para definir:

I - os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e externo, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - o órgão certificador ou os órgãos certificadores;

III - as normas relativas a correção, fertilização e biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados ou aos produtos armazenados, e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionais.

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o *caput*, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados.



§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 8º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no Regulamento desta Lei.

Art. 11. Extratos de plantas das espécies *Chrysanthemum cinerariaefolium*, *Derris elliptica*, *Azadirachta indica*, *Ruta graveolens* e *Quassia amara* poderão ser empregados na agricultura orgânica, desde que elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção.



Parágrafo único. O órgão colegiado a que se refere o art. 3º poderá autorizar o emprego de extratos de outras plantas em sistemas orgânicos de produção agropecuária.

Art. 12. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei; (**NR**)

"Art. 3º

§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos a eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embriofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores. (**NR**)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica a nível da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 659-A/99

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.


KÁTIA DA C. DOS SANTOS VIANA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 659-A, DE 1999

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILO DOMINGOS

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MURILO DOMINGOS, define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, e dispõe sobre os procedimentos relativos à sua produção, processamento, certificação, comercialização e diversos outros aspectos, necessários à regulamentação e ao desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil.

Em 21 de junho de 2000, apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural nosso parecer, pela aprovação do Projeto de Lei nº 659-A, de 1999, na forma de um Substitutivo, em que foram aproveitadas todas as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e introduzidas algumas alterações, que visam ao aprimoramento da proposição.

Decorridos os prazos regimentais, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ou ao Substitutivo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Mantemos nossa opinião já manifestada anteriormente, no sentido de que o Projeto de Lei sob análise é extremamente meritório; que as dez emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias concorrem para o seu aprimoramento; assim como as alterações e acréscimos propostos em nosso Substitutivo. Desta forma, acreditamos será possível aprovarmos uma legislação moderna e adequada ao propósito de incentivar-se o desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil.

Entretanto, fomos alertados por especialistas ligados à atividade de agricultura orgânica que um desses acréscimos, proposto no artigo 11 do Substitutivo, encerra excessivo detalhamento — citando nominalmente as espécies vegetais cujos extratos poderão ser utilizados na agricultura orgânica — e poderia vir a acarretar dificuldades desnecessárias. Ainda, durante a discussão da matéria nesta Comissão, o nobre Deputado XICO GRAZIANO solicitou vista do processo e apresentou voto em separado, em que manifesta a necessidade de contribuir para o aprimoramento da norma legal, adicionando-lhe novos elementos, que consistem em alterarem-se o inciso II do parágrafo único do art. 3º e o § 5º do art. 4º, com vista a assegurar-se a possibilidade de participação de distintas organizações no processo de certificação e reforçarem-se as exigências quanto à utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem.

Concordamos com todas essas relevantes contribuições. Desta forma, o Substitutivo anteriormente apresentado fica modificado como a seguir:

1ª ALTERAÇÃO: Dê-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação, suprindo-lhe o parágrafo único:

"Art. 11. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica."

2ª ALTERAÇÃO: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único.

II - o órgão ou os órgãos certificadores, sejam eles públicos ou privados, seus critérios de atuação e aprovação.

....."

↙



3^a ALTERAÇÃO: Dê-se ao § 5º do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado."

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 659-A, de 1999, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com as presentes alterações.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 659-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

- I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;
- III - a conservação do solo e da água;
- IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;
- V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º O Poder Executivo Federal estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representado pela área de agricultura, que o coordenará, e pelas áreas de saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, indústria e comércio e justiça, e organizações não-governamentais que tenham reconhecida atuação junto à sociedade, no âmbito da agricultura orgânica, e outras entidades afins.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O órgão colegiado a que se refere o *caput* terá competência para definir:

I - os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e externo, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - o órgão ou os órgãos certificadores, sejam eles públicos ou privados, seus critérios de atuação e aprovação;

III - as normas relativas a correção, fertilização e biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados ou aos produtos armazenados, e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionais.

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o *caput*, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 8º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no Regulamento desta Lei.

Art. 11. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 12. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei; (NR)

"Art. 3º

.....

§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos a eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embriofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores. (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica a nível da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado GERSON PERES
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 659-A, de 1999

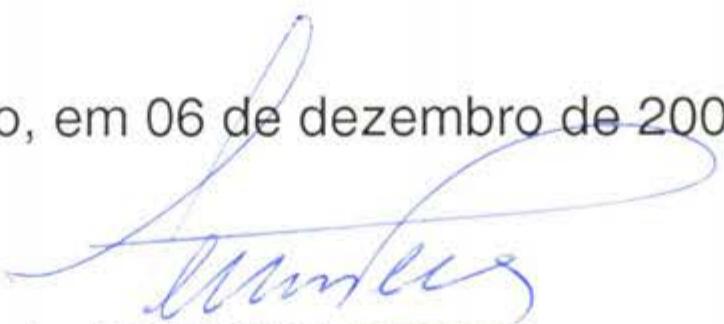
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 659-A/99, as emendas da CDCMAM nºs 1, 2, 4, 6 e 8 e, parcialmente, as de nºs 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro, com complementação de voto. O Deputado Xico Graziano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei N° 659-A, de 1999 (Do Sr. Murilo Domingos)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre sua certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILO DOMINGOS
Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

VOTO EM SEPARADO (Dep. Xico Graziano)

É muito oportuna a apresentação do projeto de lei em epígrafe, bem como sua apreciação por este colegiado. A agricultura brasileira já necessitava de uma lei que pudesse orientar o ramo da produção orgânica, tão demandada nos últimos tempos.

O substitutivo do nobre deputado Silas Brasileiro corresponde, em seu conteúdo, ao apelo por esta nova lei. Observamos, no entanto, a necessidade de contribuir, adicionando elementos que julgamos ser mecanismos de aperfeiçoamento da futura lei.

Destarte, propomos alterações por meio de emendas objetivando assegurar a possibilidade da participação de distintas organizações como órgão certificador, definindo, inclusive, sua competência. A segunda emenda visa a reforçar exigências quanto a utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.

Xico
Deputado Xico Graziano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 659-A, de 1999

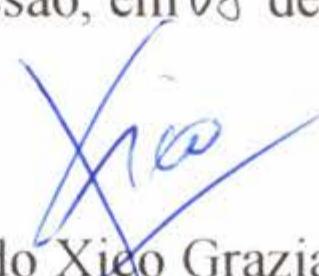
Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre sua certificação, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao item II do Parágrafo Único do art. 3º a seguinte redação:

“Art.3º.....
Parágrafo Único.....
II – o órgão ou os órgãos certificadores, sejam eles públicos ou privados, seus critérios de atuação e aprovação.
.....”

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.


Deputado Xico Graziano
(PSDB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 659-A, de 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre sua certificação, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao Parágrafo 5º do Artigo 4º a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

.....”

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Xico
Deputado Xico Graziano
(PSDB/SP)

***PROJETO DE LEI Nº 659-B, DE 1999**
(DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSÉ BORBA); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, das emendas de nºs. 1, 2, 4, 6 e 8 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, parcialmente, das de nºs 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO.).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 11/05/99

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (10)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (10)
- voto em separado

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 659-B, DE 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (10)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (10)
- voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

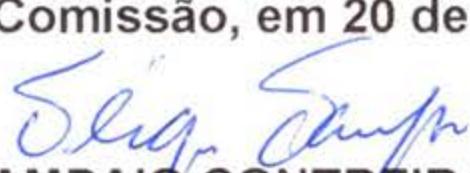
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 659-B/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RM 792/01

OF. 690/2000 - CAPR

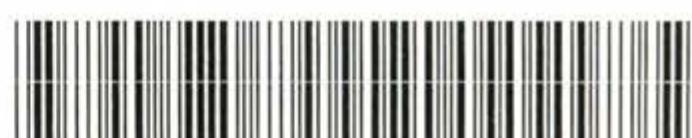
Publique-se.

Em 21/03/01



A signature in cursive ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 327 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 690/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 21/03/2001 Presidente

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável do Relator, Deputado Silas Brasileiro, ao PL nº 659-A/99, às emendas da CDCMAM nºs 1, 2, 4, 6 e 8 e, parcialmente, às de nºs 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo e complementação de voto. O Deputado Xico Graziano apresentou voto em separado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 659 - B, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILO DOMINGOS

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

Pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS, apresentou-se a exame da Casa, por Projeto de Lei, a definição de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial que alberga todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis.

Encaminhado às Comissões de Mérito, recebeu, na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovação, com emendas, em número de dez, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto.

Essas alterações são todas de natureza técnica.

Passando à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesse órgão correu *in albis* o prazo de emendas, sobrevindo Substitutivo proposto pelo Relator, acatando emendas da Comissão anterior, integral ou parcialmente, finalizando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 659-A, nos termos do Substitutivo, com complementação de voto.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para verificação dos pressupostos constitucionais e regimentais, sendo certo que correu em branco o prazo de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De uma maneira geral, o Projeto de Lei nº 659, de 1999, as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural cumprem os requisitos de constitucionalidade quanto à competência (art. 22, I e 48, *caput*) e à iniciativa (art. 61, *caput*) legislativas.

Todavia, tanto o art. 3º e o art. 9º do Projeto original, quanto a Emenda nº 3 da CDCMCM e o art. 3º do Substitutivo da CAPR são inconstitucionais, uma vez que criam e dão atribuição à órgão do Poder Executivo, o que afronta não só o art. 2º, bem como o art. 61, § 1º, II, e e o art. 84, VI, a, todos da Constituição Federal.

As proposições tratam de matéria nitidamente técnica, aconselhando, na verificação de sua juridicidade, a ocorrência de qualquer conflito com o sistema vigente.

Livre quanto à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 659, de 1999 recebeu o crivo e a aprovação dos órgãos técnicos competentes, tornando-se relevante notar que amplia aspectos atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, com o qual se afeiçoa e autoriza a afirmação de sua juridicidade.

Idêntica apreciação se faz quanto às emendas e, em especial, ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que, acolhendo parte da contribuição da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, introduziu as alterações de atualização e ajustamento do tema. Inclusive quanto à ementa do Projeto, tornando-a mais objetiva.

A técnica legislativa das proposições parecem-nos adequadas, cabendo apenas, no Projeto original, suprimir-se a cláusula

revogatória, enquanto o Substitutivo e as emendas observam as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade da Emenda nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 659, de 1999, das demais emendas da CDCMAM e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

111529

8980

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 659 - B, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprimam-se os artigos 3º, 9º e 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 659, DE 1999

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

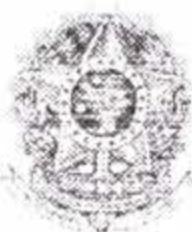
EMENDA N°

Suprime-se o artigo 3º do Substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 659-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 659-B/99, das emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Farias.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão, Presidente; Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes; Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iélio Rosa, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães e Vicente Arruda, Titulares; Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 659-B, DE 1999

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se os arts. 3º, 9º e 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 659-B, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CAPR

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 659-C, DE 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. JOSÉ BORBA); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias de nºs 1, 2, 4, 6 e 8 e, parcialmente, as de nºs 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas de nºs. 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda, e pela inconstitucionalidade da emenda de nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. AUGUSTO FARIAS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (10)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (10)
- voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 659-C, DE 1999**
(DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. JOSÉ BORBA); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias de nºs 1, 2, 4, 6 e 8 e, parcialmente, as de nºs 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas de nºs. 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda, e pela inconstitucionalidade da emenda de nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. AUGUSTO FARIAS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 11/05/99

- Pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de de Agricultura e Política Rural publicados no DCD de 07/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 659-D, DE 1999

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III - a conservação do solo e da água;

IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;

V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.



Art. 3º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o caput, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

4



§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 4º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 5º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 6º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certi-

LP



ficador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no regulamento desta Lei.

Art. 10. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.

Art. 11. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

.....
c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei;

....." (NR)

"Art. 3º

4



§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos à eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embiofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

LP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13.03.2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 659-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 659-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrúbal Bentes, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, João Leão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Trad, Raimundo Santos, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Régis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Edir Oliveira, Manoel Vitório, Luis Barbosa e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/ 67 /02

Brasília, 05 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 659, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III - a conservação do solo e da água;

IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;

V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produ-

ção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o caput, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que

necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 4º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 5º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 6º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no regulamento desta Lei.

Art. 10. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.

Art. 11. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

.....
c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei;

....." (NR)

"Art. 3º

§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos

administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos à eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embriofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

de

de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SÉOÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 659

de 1999

A U T O R

EMENTA Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.
(Definindo agricultura orgânica).

MURILO DOMINGOS
(PTB - MT)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

-15-04-99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-Art. 24, II.

PLENÁRIO

24.05.99 Elido e vai a imprimir. OCD 11105199, pág 20042 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

PLENÁRIO

10.06.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Murilo Domingos - PTB, em apoioamento; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelemo Leão, Líder do PPB; e outro, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

16/06/99, pág. 280%, col. 02

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 659/99

23.06.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BORBA.

23.06.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 25.06.99.

04.08.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Não foram apresentadas emendas.

31.08.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ BORBA.

24.11.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ BORBA, com emendas, com complementação de voto, nos termos do parecer do relator.
(PL 659-A/99).

29.03.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Distribuído ao relator, Dep. TELMO KIRST.

30.03.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.04.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Não foram apresentadas emendas.

11.04.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Redistribuído ao relator, dep. SILAS BRASILEIRO.

26.06.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 27.06.00

ANDAMENTO

- 21.06.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Parecer favorável do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, com substitutivo, com adoção das emendas n°s 01,02,04,06 e 08, e adoção parcial das emendas n°s 03, 05, 07, 09 e 10, adotadas na CDCMAM.
- 27.06.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 02.08.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 17.10.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Parecer favorável do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, com substitutivo e subemenda com adoção das emendas de n°s 01, 02, 04, 06 e 08 e adoção parcial das emendas de n°s 03, 05, 07, 09 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minérios.
- 06.12.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado unanimemente o parecer complementar favorável do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, com substitutivo e subemenda; com adoção das emendas da CDCMAM n°s 01, 02, 04, 06 e 08, parcialmente ao de n°s 03, 05, 07, 09 e 10.
(PL. 659-B/99). DCD 07/12/00, Pág. 65781, Col. 01.
- 02.02.01 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 02.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. AUGUSTO FARIA.
- 10.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

21.11.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. AUGUSTO FARIAS, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa deste com emenda; das emendas de nºs 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da CDCMAM e do substitutivo da CAPR com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda nº 03 da CDCMAM.

06.12.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. AUGUSTO FARIAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; das emendas de nºs 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da C.D.C.M.A.M. e do substitutivo da C.A.P.R., com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda de nº 03 da C.D.C.M.A.M.

07.12.01

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias de nºs 1, 2, 4, 6 e 8 e, parcialmente, as de nºs 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo; e da Comissão de Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda, e pela inconstitucionalidade da emenda de nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PL 659-C/99).

MESA

26.02.02

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 26.02 a 04.03.02.

MESA

05.03.02

Of SGM-P 102/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

13.03.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 659-D/99)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 659-C, DE 1999 (Do Sr. Murilo Domingos)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. JOSÉ BORBA); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias de nºs 1, 2, 4, 6 e 8 e, parcialmente, as de nºs 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas de nºs. 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda, e pela inconstitucionalidade da emenda de nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. AUGUSTO FARIAS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

1/

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (10)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (10)
- voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis, tendo por objetivo a auto-sustentação no tempo e no espaço, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável, fertilizantes químicos e agrotóxicos, e a preservação do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

- I – a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;
- III - a conservação do solo e da água;
- IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária.

Art. 3º O Poder Executivo Federal através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representado pelas áreas de agricultura, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, e organizações representativas de produtores e de consumidores de produtos da agricultura orgânica e outras entidades afins, com competência para definir:

I - os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e externo observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - o órgão certificador ou os órgãos certificadores;

III - as normas relativas a correção, a fertilização e a biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados e aos produtos armazenados e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de medicamentos veterinários, rações e forragens convencionais.

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o caput, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, salvo em caso de sua indisponibilidade no mercado, considerada a respectiva especificidade e a determinadas condições ambientais, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º Quaisquer produtos químicos ambientais nas áreas de processo produtivo, incluindo o processamento pós-colheita, vedada a utilização de agrotóxicos sintéticos e de considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente na produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, no armazenamento, no beneficiamento e no

§ 5º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 6º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção, salvo nos casos e nas proporções definidas na forma do art. 3º, inciso IV.

§ 7º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados como orgânicos se o processo de extração não prejudicar o ecossistema e a oferta permanente do recurso natural explorado.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor e ao órgão certificador, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas ao produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O Presidente da República designará uma coordenação nacional, junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, como gestora para o cumprimento desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e, será regulamentada pelo Poder Executivo Federal dentro de noventa dias.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei submetido à apreciação dos ilustres Membros das duas Casas, foi apresentado na Legislatura anterior sob n.º 1.957, de 1996, pelo Ex-Deputado Valdir Colatto e, ciente da importância quanto à definição do sistema orgânico quanto a produção, processamento, e certificação da qualidade de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal, julguei oportuno reapresentá-lo com algumas adequações sugeridas em recente evento realizado em Brasília, intitulado “Seminário sobre Normatização de produtos orgânicos e uso de biossólidos urbanos na agricultura”.

Nos dias atuais, existe uma demanda cada vez maior de produtos obtidos por sistema orgânico (ecológico, biológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, agroecológico e permacultural), para o qual surge um novo mercado de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal.

Assim, há uma necessidade premente quanto a instituição de medidas que definam a agricultura e a industrialização de produtos de origem orgânica, garantindo condições de igualdade entre os produtores e assegurando a transparência dos processos de produção, processamento e comercialização.

O mercado interno e externo é cada vez mais exigente quanto à qualidade e garantia dos produtos nesses sistemas de produção.

Assim, a produção orgânica compreende um sistema produtivo específico, devendo cumprir normas distintas da produção convencional, implicando conceitos mais amplos e essenciais como a sustentabilidade da agricultura e do modelo de desenvolvimento.

Depreende-se que esse novo sistema requer um conjunto de regras bem claras quanto à produção, processamento e comercialização.

No Projeto de Lei, a agricultura orgânica é definida a partir de seu sentido mais amplo, com suas especificidades e divergências.

A inexistência de normas nos dias atuais gera controvérsias de toda ordem envolvendo o produtor, o consumidor e o exportador. A demanda de produtos oriundos da agricultura orgânica cresce a nível mundial, e requer a certificação e qualificação do produto, eliminando fraudes ou possibilidades de fraude que prejudiquem todos os setores citados.

Além de uma opção acentuada ao consumidor brasileiro, o produtor pode melhorar significativamente sua renda, conquistando preços melhores pois o mercado mundial de produtos oriundos da agricultura orgânica é superior a 45 bilhões de dólares e, até o ano 2002 deverá superar a faixa de 100 bilhões de dólares.

Assim, Senhores Congressistas, todas as vantagens citadas são complementadas ao fato de que a agricultura orgânica preserva o meio ambiente, os recursos hídricos e garante uma alimentação saudável e equilibrada ao ser humano.

Sala das Sessões, em/...../1999.


Deputado MURILO DOMINGOS

15/04/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÔE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 659/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/06/99 à 03/08/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

I - Relatório

O nobre Deputado Murilo Domingos propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a regulamentação da agricultura orgânica ou, nos termos do Projeto, dos sistemas orgânicos de produção agropecuária e industrial. O que define essencialmente estes sistemas, para efeito do Projeto, é a minimização ou eliminação total do uso de fertilizantes químicos, agrotóxicos e combustíveis fósseis.

No Projeto são definidas algumas regras gerais, como o uso de sementes e mudas produzidas de forma orgânica, a proibição do uso de sementes e mudas transgênicas, a proibição do uso agrotóxicos sintéticos, etc. As normas e os critérios específicos que deverão ser seguidos por todo produtor rural ou indústria que pretender, para os seus produtos, o título de produto orgânico, serão estabelecidas por um conselho, formado por representantes do Governo, de um lado, e, de outro, dos agricultores orgânicos e consumidores, em igual proporção. O produto orgânico, vegetal ou animal, receberá um certificado, atestando sua origem e qualidade.

Os infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica sujeitar-se-ão ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Na sua justificativa, o ilustre autor lembra que vêm crescendo a demanda, dentro e fora do País, pelos produtos agrícolas orgânicos. No mesmo passo, cresce também as exigências do consumidor em relação à qualidade dos produtos colocados no mercado. Nestas circunstâncias,

é necessário estabelecer regras claras, que afastem as possibilidades de fraude, permitam uma competição, entre os agricultores, em igualdade de condições, e preservem os direitos do consumidor.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - Voto do Relator

A moderna agricultura capitalista, capital intensiva, é altamente produtiva. Essa produtividade, porém, é conseguida, em grande medida, às custas do uso intensivo de máquinas, irrigação, pesticidas e agrotóxicos, que degradam o meio ambiente e contamínam os alimentos.

A agricultura orgânica representa uma alternativa à agricultura química, e pode oferecer soluções, tanto para os problemas ambientais quanto para os de saúde do consumidor.

O Projeto de Lei em questão, ao estabelecer regras para a produção, processamento e certificação dos produtos orgânicos, estimula o desenvolvimento da agricultura e pecuária orgânicas e preserva os direitos do consumidor.

Votamos, portanto, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 659, de 1999.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1999.


Deputado José Borba

Relator

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após encaminhar o meu parecer a esta Comissão, recebi uma série de ponderações de entidades representativas da agricultura orgânica, de especialistas, além das propostas de alterações apresentadas pelo nobre Deputado João Magno, através de seu Voto em Separado, culminando na apresentação desta Complementação de Voto.

Conforme consta do meu Parecer ao PL. nº 659/99, do Deputado Murilo Domingos, a iniciativa e o objetivo atendem às expectativas da contemporaneidade, tanto nos aspectos da saúde humana como do meio ambiente. Consumidores, produtores e comerciantes tanto interno como externo vêm ampliando as exigências quanto a qualidade dos produtos, principalmente dos alimentos, livre de impurezas.

As emendas anexas são oportunas e visam aperfeiçoar o texto dando maior clareza aos diversos dispositivos emendados.

A maioria delas, tem caráter complementar ao texto original do projeto, por exemplo, em relação à reciclagem de resíduos utilizados, cautelas quanto a origem, inclusão de

representantes da indústria e comércio e justifica no colegiado, inclusão do comerciante quanto às responsabilidades, cuidados na certificação e rotulagem, registro de toda cadeia produtiva dos produtos orgânicos e, cuidados para evitar propaganda enganosa aos consumidores.

Pelos motivos aqui assinalados e considerando que o presente projeto defende o interesse do consumidor, apresento esta Complementação de Voto, favorável ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, com as emendas anexas, que contemplam, inclusive, as propostas apresentadas pelo nobre Deputado João Magno.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



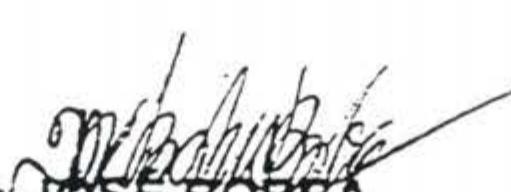
Deputado JOSE BORBA
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 1º
I -
V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado JOSE BORBA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 2º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado JOSE BORBA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 3º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 3º O Poder Executivo Federal através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representando pelas áreas de agricultura, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, indústria e comércio e justiça, e organizações não governantes, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica e outras entidades afins, com competência para definir."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado JOSE BORBA
Relator

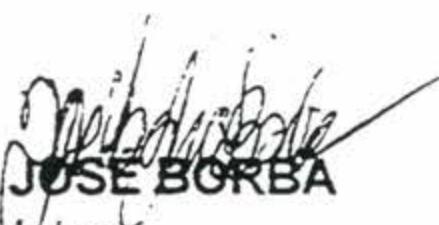
EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 3º.....

.....
IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionais."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **JOSÉ BORBA**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao § 4º, do art. 4º, com o seguinte texto:

"Art. 4º.....

.....
§ 4º É vedada a utilização de fertilizantes que não procedam de origem orgânica ou orgânica mineral e de quaisquer outros produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, beneficiamento e no processamento pós-colheita".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **JOSÉ BORBA**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 5º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 5º. Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistema orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado **JOSE BORBA**
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. No caso de utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente poderá ser certificado o produto industrializado de origem vegetal, que possua análise laboratorial do composto orgânico utilizado em sua adubação para a identificação da existência ou não de contaminação de metais pesados."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado **JOSE BORBA**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 7º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 7º. A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado 
JOSE BORBA
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se novo art. ao projeto com o seguinte texto:

"Art..... É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam a confundir a garantia e a qualidade dos produtos orgânicos junto ao consumidor."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado 
JOSE BORBA
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se novo art. ao projeto com o seguinte texto:

"Art....As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que produzem, comercializem, transportem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos orgânicos, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público a ser definida na Regulamentação desta lei."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



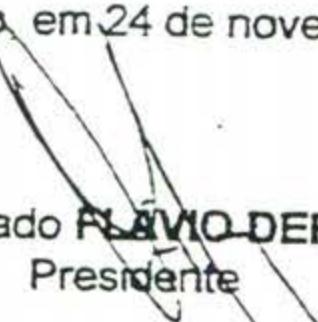
Deputado **JOSÉ BORBA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 659/99, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado José Borba, com complementação de voto. O Deputado João Magno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Vittório Medioli, João Magno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Pedro Pedrossian, José Borba, Philemon Rodrigues, Saíatiel Carvalho, Aloízio Santos, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

Acrecenta-se ao art. 1º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 1º
I -
V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMAM**

Dá nova redação ao art. 2º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 3 - CDCMAM**

Dá nova redação ao art. 3º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 3º O Poder Executivo Federal através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representando pelas áreas de agricultura, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, indústria e comércio e justiça, e organizações não governamentais, que tenham reconhecida atuação junto à sociedade no âmbito da agricultura orgânica e outras entidades afins, com competência para definir."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 4 - CDCMAM**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 3º.....

.....
IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionais."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 5 - CDCMAM**

Dá nova redação ao § 4º, do art. 4º, com o seguinte texto:

"Art. 4º.....

§ 4º É vedada a utilização de fertilizantes que não procedam de origem orgânica ou orgânica mineral e de quaisquer outros produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita".

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLAVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 6 - CDCMAM**

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 5º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 5º. Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistema orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLAVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 7 - CDCMAM**

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. No caso de utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente poderá ser certificado o produto industrializado de origem vegetal, que possua análise laboratorial do composto orgânico utilizado em sua adubação para a identificação da existência ou não de contaminação de metais pesados."

Saia da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 8 - CDCMAM**

Dá nova redação ao art. 7º do projeto com o seguinte texto:

"Art. 7º. A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um."

Saia da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 9 - CDCMAM**

Acrescenta-se novo art. ao projeto com o seguinte texto:

"Art..... É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam a confundir a garantia e a qualidade dos produtos orgânicos junto ao consumidor."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 10 - CDCMAM**

Acrescenta-se novo art. ao projeto com o seguinte texto:

"Art....As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que produzem, comercializem, transportem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos orgânicos, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público a ser definida na Regulamentação desta lei."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FEDERAL João Magno

Por muito tempo, os agricultores usaram restos orgânicos para adubar a terra, tal prática se dava em maior escala até meados do século XIX.

Com ao advento do setor químico os fertilizantes orgânicos entraram em declínio de sua aplicação, em parte devido ao alto custo de produção do composto orgânico, mas sem dúvida devido ao forte esquema das **industrias** de fertilizantes químicos. Este *lobby* atua no sentido de alarmar os usuários de compostos orgânicos com relação ao **índice** de metais pesados encontrados em alguns **compostos**.

Mas afinal o que vem a ser o **composto orgânico**?

Dá-se o nome de compostagem ao processo biológico, aeróbio e térmico de decomposição da matéria orgânica contida em restos de origem animal ou vegetal. Este processo tem como resultado final um produto, composto orgânico ou húmus mineralizado, que pode ser aplicado ao solo para melhorar suas características, sem ocasionar riscos ao meio ambiente.

Desde os primórdios da agricultura o homem utiliza-se do método de compostagem para suprir a necessidade de nutrientes do solo.

A compostagem pode utilizar como matéria prima, entre outras, a fração orgânica do lixo urbano, desde que seja de forma controlada quanto a procedência do material à ser compostado. Vale lembrar que no caso do Brasil esta técnica de recuperação de nutrientes

para o solo tem grande importância ambiental, pois aproximadamente 56% do resíduo urbano é composto por matéria orgânica.

A compostagem de resíduos urbanos têm as seguintes vantagens:

- Aumento da sobre vida dos aterros sanitários
- Aproveitamento agrícola da matéria orgânica encontrada no resíduo urbano
- A reciclagem de nutrientes para o solo
- Eliminação dos agentes patogênicos presentes no resíduo urbano.

Entretanto para que o composto possa ser utilizado na agricultura orgânica se faz necessário que se tenha um padrão de qualidade do produto. Os compostos podem ser classificados em:

- Livre de metais pesados
- Com resíduos de metal pesado
- Com alto índice de metal pesado

O renomado Professor Doutor João Tinóco Pereira Neto, da UFMG, considera que nos casos de contaminação por metais nos compostos orgânicos estes devem ser classificados quanto ao seu potencial de contaminação para que se possa definir sua utilização, tal utilização poderá se dar nos seguintes casos:

- No caso de compostos contaminados: na recuperação dos nutrientes de solos degradados para recomposição florestal e na recuperação de taludes de estradas com um *mix* de composto orgânico mais sementes de capim Brachiaria e sementes de leguminosas,
- No caso de compostos livres de metais: uso direto na agricultura orgânica.

Postas estas premissas e estando propenso a votar favorável ao relatório proposto pelo nobre Deputado José Borba , e para a sua melhor aplicabilidade sugiro algumas emendas.

Emendas sugeridas:

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte inciso:

V- a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Acrescente-se ao § 4º do artigo 4º o seguinte redação:

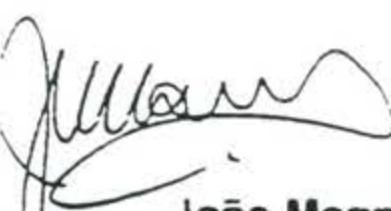
§ é vedada a utilização de fertilizantes que não procedam de origem orgânica ou orgânica mineral e de quaisquer outros produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

Acrescente-se ao artigo 5º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único:

No caso de utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem poderá ser certificado o produto industrializado de origem vegetal, que possua atestado laboratorial do composto orgânico utilizado em sua adubação para a identificação da existência ou não de contaminação de metais pesados.

Sala das seções 24 de novembro de 1999



João Magno
Deputado Federal PT/MG

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 659-A/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a

partir de 30/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2000.


MOZES LOBO DA CUNHA
Secretário

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MURILO DOMINGOS, define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, e dispõe sobre os procedimentos relativos à sua produção, processamento, certificação, comercialização e diversos outros aspectos, necessários à regulamentação e ao desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil.

Em sua Justificação, o ilustre Autor do projeto informa que um projeto de lei quase idêntico fora apresentado na Legislatura anterior (sob o nº 1.957, de 1996), pelo então Deputado Valdir Colatto. Ciente da importância da matéria, julgou ele oportuno reapresentá-lo com algumas alterações, colhidas em seminário sobre o assunto realizado em Brasília.

Destaca o nobre Autor que, nos dias atuais, existe uma demanda cada vez maior de produtos obtidos pelo sistema orgânico e que os mercados interno e externo são cada vez mais exigentes quanto à qualidade e garantia desses produtos. Daí a necessidade de que se defina um conjunto de regras bem claras, relativas à produção, ao processamento e à comercialização dos produtos orgânicos. As diversas vantagens desse sistema são complementadas pelo fato de que o mesmo preserva o meio ambiente, os recursos hídricos e garante uma alimentação sadia e equilibrada ao ser humano.

Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 659-A, de 1999 foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que o aprovou com dez emendas. Nesta oportunidade, deverá o projeto ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, quanto ao mérito. Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examiná-lo quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Dedicando-nos ao exame do Projeto de Lei nº 659-A, de 1999, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, nosso entendimento é que o mesmo traz uma contribuição muito significativa à agricultura brasileira. Com efeito, o sistema orgânico de produção agropecuária, embora já conte com uma primeira tentativa de regulamentação, através de instrução normativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, merece ser regulamentado por uma lei federal, para que se desenvolva cada vez mais e conquiste maiores espaços nos mercados interno e externo.

O projeto original é bastante meritório e foi aprimorado através das dez emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Entretanto, novas contribuições nos têm chegado, de parte de

colegas Parlamentares, de órgãos do Governo e de entidades não-governamentais vinculadas à agricultura orgânica. Esta Comissão tem a possibilidade de aprimorar ainda mais a proposição e tomamos a iniciativa de fazê-lo, através de um Substitutivo, em que procuramos aglutinar todas essas relevantes contribuições.

Optamos, sempre que possível, por uma abordagem mais geral em lugar da específica (em especial, no que concerne a insumos ou produtos), evitando também citar nominalmente órgãos do Poder Executivo, em nosso Substitutivo.

Todas as emendas da CDCMAM foram aproveitadas em nosso Substitutivo. Com o fito de aprimorá-las, entretanto, introduzimos pequenas modificações nas emendas de números 3, 5, 9 e 10. A emenda de nº 7 da CDCMAM mereceu uma alteração mais significativa: ao invés de figurar como parágrafo único do art. 5º, preferimos introduzi-la como § 5º do art. 4º, com uma redação mais objetiva e direta, onde se estabelece:

“A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados.”

Introduzimos, por sugestão de entidades vinculadas à produção e certificação orgânica, um novo artigo, em que se estabelece que extratos de plantas de algumas espécies utilizadas para tratamento fitossanitário na agricultura orgânica poderão ser empregados, desde que elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção. Admite-se que o órgão colegiado inclua novas espécies nesse rol.

Para viabilizar o registro dessas substâncias no órgão competente, atendendo ao disposto na Lei nº 7.802, de 1989 (agrotóxicos e afins), propomos a alteração dessa Lei, definindo tais “extratos vegetais” como afins e estabelecendo procedimentos simplificados de registro, para os mesmos.

Acreditamos que, com as alterações e os acréscimos propostos em nosso Substitutivo, será possível aprovarmos uma legislação moderna e adequada ao propósito de incentivar-se o desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 659-A, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.


Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator

PROJETO DE LEI N° 659-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO (do Relator)

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

- I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;
- III - a conservação do solo e da água;
- IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;
- V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º O Poder Executivo Federal estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representado pela área de agricultura, que o coordenará, e pelas áreas de saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, indústria e comércio e justiça, e organizações não-governamentais que tenham reconhecida atuação junto à sociedade, no âmbito da agricultura orgânica, e outras entidades afins.

Parágrafo único. O órgão colegiado a que se refere o *caput* terá competência para definir:

- I - os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e

externo, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - o órgão certificador ou os órgãos certificadores;

III - as normas relativas a correção, fertilização e biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados ou aos produtos armazenados, e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionais.

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o *caput*, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados.

§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a

produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fomecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 8º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no Regulamento desta Lei.

Art. 11. Extratos de plantas das espécies *Chrysanthemum cinerariaefolium*, *Derris elliptica*, *Azadirachta indica*, *Ruta graveolens* e *Quassia amara* poderão ser empregados na agricultura orgânica, desde que elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção.

Parágrafo único. O órgão colegiado a que se refere o art. 3º poderá autorizar o emprego de extratos de outras plantas em sistemas orgânicos de produção agropecuária.

Art. 12. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei; (NR)

"Art. 3º

.....

§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos a eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embriofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores. (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica a nível da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 659-A/99

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação

de emendas, a partir de 27/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.



KÁTIA D.A.C. DOS SANTOS VIANA
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MURILO DOMINGOS, define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, e dispõe sobre os procedimentos relativos à sua produção, processamento, certificação, comercialização e diversos outros aspectos, necessários à regulamentação e ao desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil.

Em 21 de junho de 2000, apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural nosso parecer, pela aprovação do Projeto de Lei nº 659-A, de 1999, na forma de um Substitutivo, em que foram aproveitadas todas as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e introduzidas algumas alterações, que visam ao aprimoramento da proposição.

Decorridos os prazos regimentais, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ou ao Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Mantemos nossa opinião já manifestada anteriormente, no sentido de que o Projeto de Lei sob análise é extremamente meritório; que as dez emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias concorrem para o seu aprimoramento; assim como as alterações e acréscimos propostos em nosso Substitutivo. Desta forma, acreditamos será possível aprovarmos uma legislação moderna e adequada ao propósito de incentivar-se o desenvolvimento da agricultura orgânica no Brasil.

Entretanto, fomos alertados por especialistas ligados à atividade de agricultura orgânica que um desses acréscimos, proposto no artigo 11 do Substitutivo, encerra excessivo detalhamento — citando nominalmente as espécies vegetais cujos extratos poderão ser utilizados na agricultura orgânica — e poderia vir a acarretar dificuldades desnecessárias. Ainda, durante a discussão da matéria nesta Comissão, o nobre Deputado XICO GRAZIANO solicitou vista do processo e apresentou voto em separado, em que manifesta a necessidade de contribuir para o aprimoramento da norma legal, adicionando-lhe novos elementos, que consistem em alterarem-se o inciso II do parágrafo único do art. 3º e o § 5º do art. 4º, com vista a assegurar-se a possibilidade de participação de distintas organizações no processo de certificação e reforçarem-se as exigências quanto à utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem.

Concordamos com todas essas relevantes contribuições. Desta forma, o Substitutivo anteriormente apresentado fica modificado como a seguir:

1ª ALTERAÇÃO: Dê-se ao art. 11 do Substitutivo a seguinte redação, suprindo-lhe o parágrafo único:

“Art. 11. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.”

2ª ALTERAÇÃO: Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º.

Parágrafo único.

II - o órgão ou os órgãos certificadores, sejam eles públicos ou privados, seus critérios de atuação e aprovação.

”

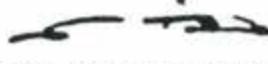
3^a ALTERAÇÃO: Dê-se ao § 5º do art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado."

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 659-A, de 1999, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com as presentes alterações.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

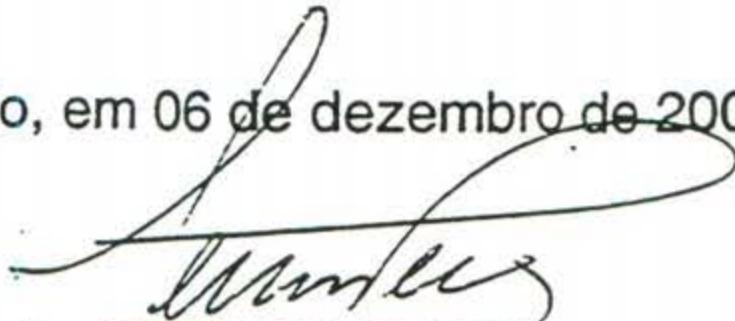
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 659-A/99, as emendas da CDCMAM nºs 1, 2, 4, 6 e 8 e, parcialmente, às de nºs 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro, com complementação de voto. O Deputado Xico Graziano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto

Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba; Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.



**Deputado GERSON PERES
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

- I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;
- III - a conservação do solo e da água;
- IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;
- V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º O Poder Executivo Federal estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representado pela área de agricultura, que o coordenará, e pelas áreas de saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, indústria e comércio e justiça, e organizações não-governamentais que tenham reconhecida atuação junto à sociedade, no âmbito da agricultura orgânica, e outras entidades afins.

Parágrafo único. O órgão colegiado a que se refere o *caput* terá competência para definir:

I - os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e externo, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - o órgão ou os órgãos certificadores, sejam eles públicos ou privados, seus critérios de atuação e aprovação;

III - as normas relativas a correção, fertilização e biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados ou aos produtos armazenados, e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de substâncias toleradas convencionais.

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o *caput*, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 8º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor.

instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no Regulamento desta Lei.

Art. 11. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.

Art. 12. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei; (NR)

"Art. 3º

.....

§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos a eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

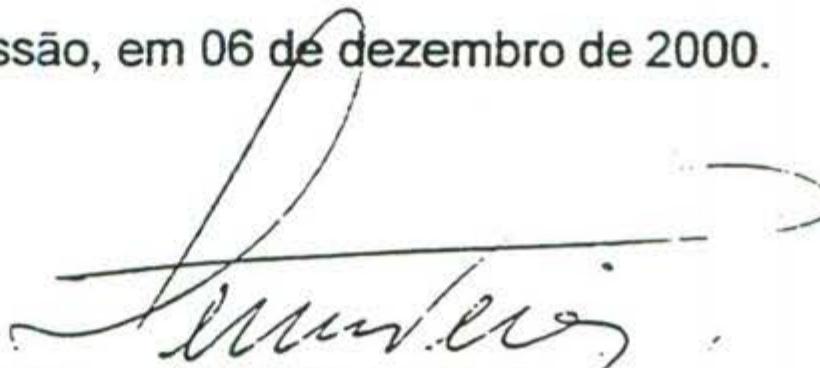
II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embiofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores. (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica a nível da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.



Deputado GERSON PERES
Presidente

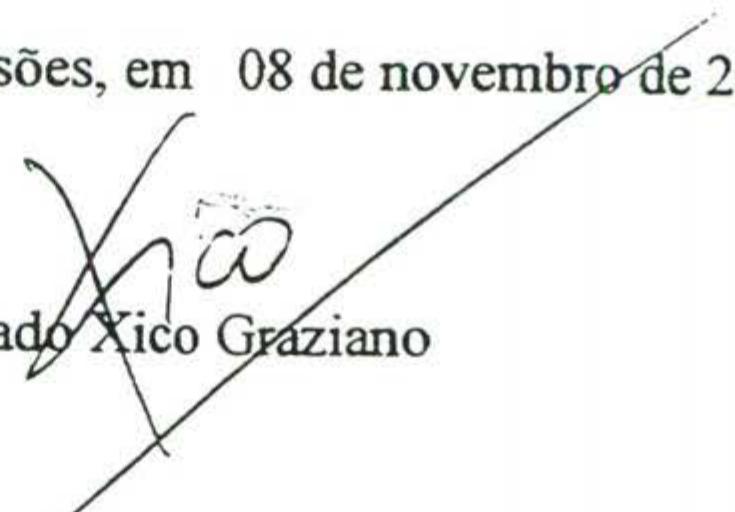
VOTO EM SEPARADO
(Dep. Xico Graziano)

É muito oportuna a apresentação do projeto de lei em epígrafe, bem como sua apreciação por este colegiado. A agricultura brasileira já necessitava de uma lei que pudesse orientar o ramo da produção orgânica, tão demandada nos últimos tempos.

O substitutivo do nobre deputado Silas Brasileiro corresponde, em seu conteúdo, ao apelo por esta nova lei. Observamos, no entanto, a necessidade de contribuir, adicionando elementos que julgamos ser mecanismos de aperfeiçoamento da futura lei.

Destarte, propomos alterações por meio de emendas objetivando assegurar a possibilidade da participação de distintas organizações como órgão certificador, definindo, inclusive, sua competência. A segunda emenda visa a reforçar exigências quanto a utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.



Deputado Xico Graziano

EMENDA

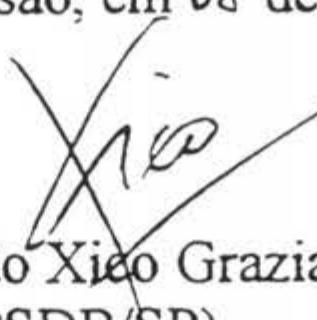
Dê-se ao item II do Parágrafo Único do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º.....
Parágrafo Único.....

II – o órgão ou os órgãos certificadores, sejam eles públicos ou privados, seus critérios de atuação e aprovação.

.....”

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.


Deputado Xico Graziano
(PSDB/SP)

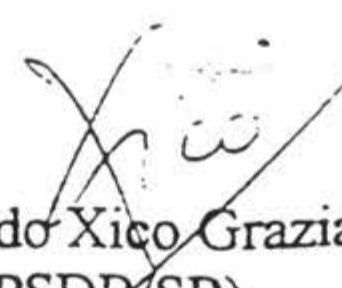
EMENDA

Dê-se ao Parágrafo 5º do Artigo 4º a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.


Deputado Xico Graziano
(PSDB/SP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

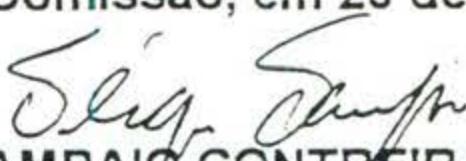
Caixa: 27
Lote: 78
PL N° 659/1999
111

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 659-B/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS, apresentou-se a exame da Casa, por Projeto de Lei, a definição de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial que alberga todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis.

Encaminhado às Comissões de Mérito, recebeu, na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovação, com emendas, em número de dez, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto.

Essas alterações são todas de natureza técnica.

Passando à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesse órgão correu *in albis* o prazo de emendas, sobrevindo Substitutivo proposto pelo Relator, acatando emendas da Comissão anterior, integral ou parcialmente, finalizando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 659-A, nos termos do Substitutivo, com complementação de voto.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para verificação dos pressupostos constitucionais e regimentais, sendo certo que correu em branco o prazo de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De uma maneira geral, o Projeto de Lei nº 659, de 1999, as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural cumprem os requisitos de constitucionalidade quanto à competência (art. 22, I e 48, *caput*) e à iniciativa (art. 61, *caput*) legislativas.

Todavia, tanto o art. 3º e o art. 9º do Projeto original, quanto a Emenda nº 3 da CDCMCM e o art. 3º do Substitutivo da CAPR são inconstitucionais, uma vez que criam e dão atribuição à órgão do Poder Executivo, o que afronta não só o art. 2º, bem como o art. 61, § 1º, II, e e o art. 84, VI, a, todos da Constituição Federal.

As proposições tratam de matéria nitidamente técnica, aconselhando, na verificação de sua juridicidade, a ocorrência de qualquer conflito com o sistema vigente.

Livre quanto à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 659, de 1999 recebeu o crivo e a aprovação dos órgãos técnicos competentes, tornando-se relevante notar que amplia aspectos atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, com o qual se afeiçoa e autoriza a afirmação de sua juridicidade.

Idêntica apreciação se faz quanto às emendas e, em especial, ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que, acolhendo parte da contribuição da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, introduziu as alterações de atualização e ajustamento do tema. Inclusive quanto à ementa do Projeto, tornando-a mais objetiva.

A técnica legislativa das proposições parecem-nos adequadas, cabendo apenas, no Projeto original, suprimir-se a cláusula revogatória, enquanto o Substitutivo e as emendas observam as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade da Emenda nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 659, de 1999, das demais emendas da CDCMAM e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIA

Relator

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 3º, 9º e 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIA

Relator

EMENDA Nº

Suprime-se o artigo 3º do Substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 659-B/99, das emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Farias.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão, Presidente; Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes; Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iélio Rosa, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães e Vicente Arruda,

Titulares; Ary Kara, Atila Lins, Atila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Wagner Salustiano e Wilson Santos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se os arts. 3º, 9º e 11 do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CAPRSUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



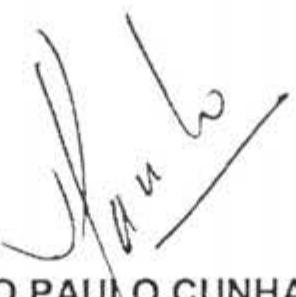
CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 65/2004-CN – Sen José Sarney – Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista
incumbida de relatar o veto parcial ao PLC n.º 14/2002)

Publique-se. Arquive-se.

Em 19/10/2004


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 22297 - 6

OF. nº 65 /2004-CN

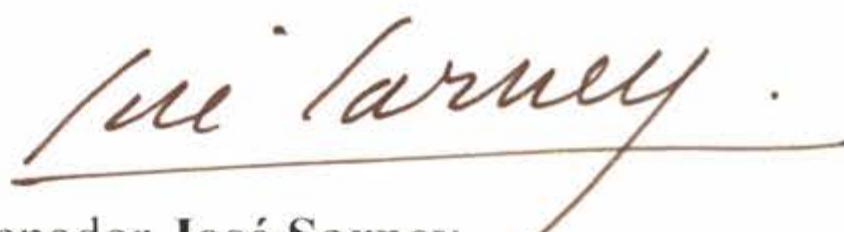
Brasília, em 17 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 11, de 2004-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002 (nº 659/1999, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

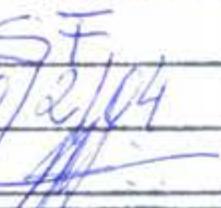


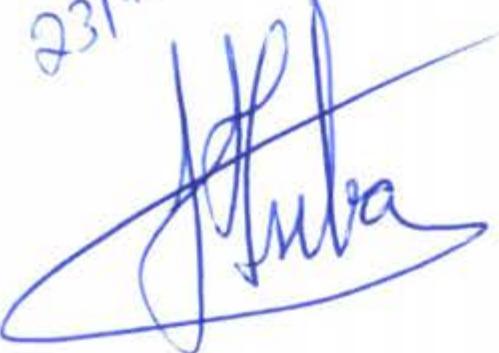
Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem:	SF	RM:	401/04
Data:	20/2/04	Hora:	9:06
Ass.:			
	Ponto:	4469	

Sanciono em Valde, pelas
razões constantes da
Mensagem de Veto.
23/12/2003


Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da di-

versidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário

VETO nº 43/2003
MCN 11/2004

Aviso nº 1.489 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 659, de 1999 (nº 14/02 no Senado Federal), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 10.831 , de 23 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em
05/01/2004
05/01/2004

À Comissão Mista

Em / / 2004

Mensagem nº 777

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 659, de 1999 (nº 14/02 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se quanto ao seguinte dispositivo:

Art. 12

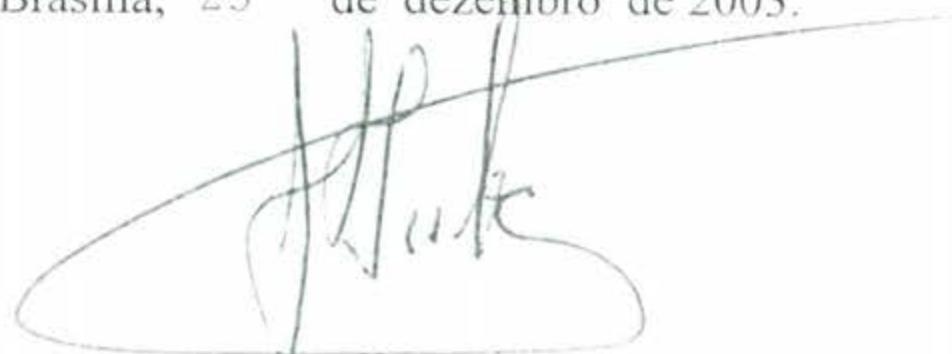
"Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação."

Razões do veto

"O dispositivo ofende o princípio da independência dos Poderes da República previsto no art. 2º da Constituição. O Poder Legislativo não poderia, portanto, determinar prazo para que o Poder Executivo cumpra prerrogativa sua (no caso, a regulamentação de leis, prevista no art. 84, IV, da Constituição)."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 2003.



ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no *caput* deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam

outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - suspensão da comercialização do produto;

IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas

compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de dezembro de 2003.

LEI N° 10.831 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – incrementar a atividade biológica do solo;

IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no **caput** deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o **caput** deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o **caput** deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – suspensão da comercialização do produto;
- IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
- VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descharacterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

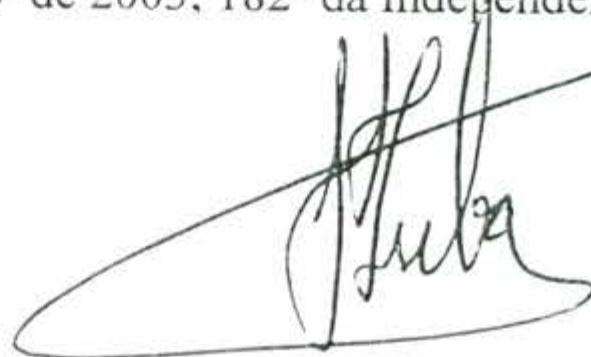
§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame. The signature is fluid and expressive, with a prominent vertical stroke on the left side.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 2002
(nº 659/1999, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado Murilo Domingos.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/05/1999 – DCD de 11/05/99.

COMISSÕES:

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria

RELATORES:

Dep. José Borba

Agricultura e Política Rural

Dep. Silas Brasileiro

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Augusto Farias
Dep. Léo Alcântara
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 67, de 5 de abril de 2002.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 10/04/2002 – DSF de 11/04/2002.

COMISSÃO:

Assuntos Econômicos

RELATOR:

Sen. Jonas Pinheiro
(Parecer nº 15/03-CAE)

Assuntos Sociais

Sen. Aelton Freitas

(Parecer nº 732/03-CAS)

Diretora

Sen. Eduardo Siqueira Campos
(Parecer nº 781/03-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO;

Através do Ofício SF nº 1.114, de 25 de julho de 2003.

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29.07.03 – DCD de ?

COMISSÕES:

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Agricultura e Política Rural

Constituição, Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Fernando Gabeira

Dep. Pauderney Avelino

Dep. Sarney Filho

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 47, de 8 de dezembro de 2003.

VETO PARCIAL N° 43, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 14, de 2002
(Mensagem n° 11/2004-CN)

Veto publicado no DOU (Seção I) de 24/12/2003

Parte sancionada:

Lei n° 10.831, de 23 de dezembro de 2003
D.O.U. (Seção I) de 24/12/2003

Parte vetada:

- Art. 12.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P nº C56/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 65, de 17 de fevereiro de 2004, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **RUBINELLI (PT)**, **SILAS BRASILEIRO (PMDB)**, **JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL)** e **MAURÍCIO RABELO (PL)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,
JOÃO PAULO CUNHA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 657/04

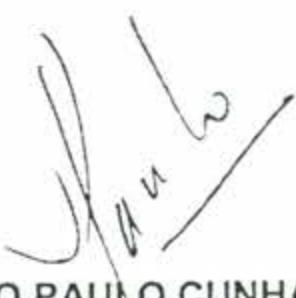
Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RUBINELLI**
Gabinete 344, Anexo IV
N E S T A



Documento : 21848 - 1

SGM/P nº 337/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Gabinete 932, Anexo IV
N E S T A



Documento : 21848 - 2

SGM/P nº 57/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”.

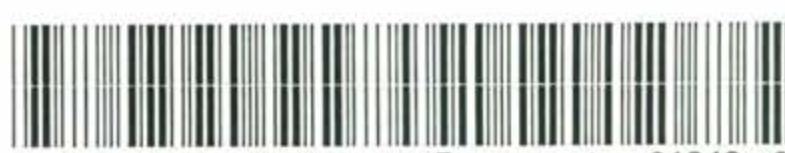
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**
Gabinete 850, Anexo IV
N E S T A



Documento : 21848 - 3

SGM/P nº 057/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURÍCIO RABELO**
Gabinete 958, Anexo IV
N E S T A



Documento : 21848 - 4



494 ponto de ensaio metroológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso) cada ensaio
495 controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico cada característica)

Outros instrumentos de medição

501 Manômetros	35,60	11,70
502 Instrumento de medição multidimensional	A	A
503 Medidor de nível de som	478,40	157,30
504 Caminhões para carga sólida	56,90	56,90
505 Instrumento de medição especial	A	A

Seção 2
Outras atividades (códigos 801 até 899)**Autorização de postos de ensaio**

Autorização oficial de postos de ensaio para instrumentos de medição de eletricidade, gás, água ou cronotacografos em veículos em um local de serviço com uma presumível quantidade de ensaio anual

801 até 4 000 instrumentos de medição ou até duas bancadas de ensaio	2000,00
802 acima de 4 000 até 10 000 instrumentos de medição ou até 5 bancadas de ensaio	2800,00
803 acima de 10 000 até 50 000 instrumentos de medição ou acima de 5 bancadas de ensaio	3600,00
804 acima de 50 000 até 150 000 instrumentos de medição ou acima de 10 bancadas de ensaio	4500,00
805 acima de 150 000 instrumentos de medição	5200,00

Observação:

1. Os valores dos códigos 801 a 805 valem como valor básico para cada um tipo de instrumento de medição
2. Sendo requerido adicionalmente a um tipo de instrumento de medição, também autorização para dispositivo adicional, será computado o valor adicional correspondente dos códigos 806 e 807
3. O ensaio do instrumento padrão e bancada de ensaio para conceder a autorização do serviço não está contido no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos

Autorização suplementar ou uma outra modificação no posto de ensaio

806 para substancial extensão da autorização metroológica ou outra modificação	1400,00
807 para interior extensão da autorização metrologica ou outra modificação	750,00

Observação: modificações insignificantes não são para computar

Inspeção de postos de ensaio oficialmente autorizados**Observação:**

1. Os valores serão computados por ano e cada local de serviço
2. O custo para a verificação dos meios de ensaio em adequado prazo não estão incluídos nos valores

Valor para a inspeção incluído controle metrologico dos instrumentos padrão e bancada de ensaio bem como controle por amostragem dos instrumentos de medição verificados, ou parte dos instrumentos, pelo posto de ensaio com uma quantidade de ensaio anual

LEI N° 10.830, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61

§ 1º

II -

III -

IV - 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas.

(NR4)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcelo Thamez Bastos
Cirovito de Oliveira Dutra

Diário Oficial da União - Seção 1

10,30 3,40

3,50 1,30

811 até 1 500 instrumentos de medição

811 acima de 1 500 instrumentos de medição

812 acima de 1 500 até 4 000 instrumentos de medição

813 acima de 4 000 até 10 000 instrumentos de medição

814 acima de 10 000 até 50 000 instrumentos de medição

815 acima de 50 000 até 150 000 instrumentos de medição

816 acima de 150 000 instrumentos de medição

817 Valor adicional para inspeção incluído controle metrologico dos instrumentos padrão e bancada de ensaio bem como controle por amostragem dos instrumentos de medição verificados pelo posto de ensaio com a autorização para verificação de dispositivos adicionais externos para instrumentos de medição

821 Supervisão do posto de ensaio com o objetivo de prorrogar a validade de verificação de ensaio de amostragem realizado, por lote

Outros procedimentos de autorização e fiscalização

881 Autorização e dispensa com base em itens específicos da regulamentação metrologica

882 Supervisão de serviços de reparo e manutenção

883 Supervisão de empresas que fabricam instrumentos de medição e efetuam auto verificação

884 Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares

885 Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas em estabelecimento do fabricante ou importador, cada lote

886 Supervisão de instalações industriais de acondicionamento de produtos pré-medidos e plantes de acondicionamento de GLP

887 Fornecimento de certificados e tabelas

888 Fornecimento de marca de auto verificação, cada 100 unidades

889 Fornecimento de marca de reparo, cada 100 unidades

891 Fornecimento de marca de verificação para posto de ensaio, cada 100 unidades

1. Instruções gerais:

a) a inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço e ao valor fixado para a hora de serviço: R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)

b) a alteração da periodicidade da verificação periódica implica alteração dos valores da tabela na mesma proporção do novo intervalo de verificação sobre o ativo

c) para os códigos assimilados com a letra A e serviços especiais os valores serão definidos por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$ 156,00

d) os valores aumentam-se por tempo de viagem, desde que dentro do horário de trabalho, para serviços fora da programação normal, segundo o valor fixado à hora de serviço, bem como se houver gastos de diárias e passagens. O aumento por tempo de viagem não se aplica para serviços realizados dentro do município sede do estabelecimento

e) os valores de exame de conformidade e pericia serão idênticos aos de verificação

2. Para os códigos 124 até 129, 138 até 144 e 161 até 179 aplica-se redução de verificações periódicas se houver representação de auxílio de trabalho específico e carga padrão de forma apropriada, com respectivo equipamento de carregamento

3. Na verificação eventual, a partir da segunda, aplica-se redução de 50% nos valores

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, com mínimo o emprego de recursos não-renováveis

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas organizados localmente

VIII - incentivar a integração entre os diferentes níveis da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos, promovendo a regionalização da produção e comércio desses produtos

IX - manipular os produtos agrícolas com base nos critérios de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todo o processo de transformação

X - o conceito de sistema orgânico de produção agrícola e industrial abrange os denominados: ecológico, bio, natural, regenerativo, biológico, agroecológico, permacultura, agricultura extrativista sustentável e não-predacional ao ecossistema

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele in natura ou processado, num sistema orgânico de produção agropecuário ou obtido a partir de processos que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei

Parágrafo único: Toda pessoa física ou jurídica que pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada produtor para efeito desta Lei

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos devem ser certificados por organismo reconhecido através de critérios estabelecidos em regulamento

§ 1º No caso da comercialização direta dos produtos orgânicos, inseridos em processos de organização e controle social, previamente cadastrados no órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez que os consumidores são os órgãos fiscalizadores e rastreabilidade e o livre acesso aos novos tipos de produtos em processamento



§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o **caput** deste artigo, entocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa as características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o **caput** deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - suspensão da comercialização do produto;

IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descharacterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de entidades do setor agropecuário e da sociedade civil, com respectiva atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revisada e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003. 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos
Roberto Rodrigues
Marina Silva

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 152, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

MEDIDA PROVISÓRIA N° 153, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui a Taxa de Avaliação *in loco* das instituições de educação superior e das condições de ensino dos cursos de graduação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação *in loco*, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de reconhecimento ou renovação de reconhecimento das condições de ensino de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação *in loco* será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* as instituições de educação superior públicas e privadas.

Art. 3º A Taxa de Avaliação *in loco*, fixada no valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais), será recolhida a conta do Tesouro Nacional, posta à disposição do INEP, a oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no **caput** deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), quando a comissão avaliadora contriver mais de dois membros.

§ 2º As recausas obtidas com a Taxa de Avaliação *in loco* serão aplicadas, exclusivamente, no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 3º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até cinco anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação *in loco* somente poderão ser alterados, mediante ato do Poder Executivo, em decorrência de variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a um ano.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003. 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Cristóvão Rocino Cavalcanti Marinho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ a disponibilizar medicamentos, mediante resarcimento, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ autorizada a disponibilizar o excedente de sua produção de medicamentos, visando assegurar a população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde, a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o **caput**, a FIOCRUZ poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos genéricos definidos como essenciais à atenção dos principais agravos à saúde.

Art. 2º A FIOCRUZ entregara o respectivo medicamento mediante resarcimento, correspondente, tão-somente, ao custo final do produto, para fins do disposto no art. 1º.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória, a FIOCRUZ firmará:

I - convênios com a União ou com os Estados; e
II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos genéricos.

Art. 4º A FIOCRUZ poderá, sem prejuízo do disposto no art. 1º, disponibilizar medicamentos a países com os quais o Brasil mantenha acordo de solidariedade internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Medida Provisória serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Humberto Sergio Costa Lima

MEDIDA PROVISÓRIA N° 156, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, que institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enterragem - PROFAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003 e 2004 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área e Enterragem - PROFAL, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem frequentando e destes para suas residências." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Humberto Sergio Costa Lima

MEDIDA PROVISÓRIA N° 157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2002, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarq e demais crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Ministro da Justiça



de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico, emitiendo parecer de assessoramento ao Conselho de Defesa Nacional.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Vice-Presidência da República;

II - Presidência da Câmara dos Deputados;

III - Presidência do Senado Federal;

IV - Casa Civil da Presidência da República;

V - Ministério da Justiça;

VI - Ministério da Defesa;

VII - Ministério das Relações Exteriores;

VIII - Ministério da Fazenda;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia;

XII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XIII - Comando da Marinha;

XIV - Comando do Exército; e

XV - Comando da Aeronáutica.

§ 1º O representante do Ministério da Defesa coordenará a Comissão Especial.

§ 2º Os membros, titular e suplente, serão designados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da República, mediante indicação dos titulares dos órgãos mencionados.

§ 3º O Coordenador da Comissão Especial poderá convidar especialistas do Ministério da Defesa ou de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, por intermédio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para participar das reuniões do Colegiado e prestar assessoramento sobre temas específicos.

Art. 3º São atribuições do Coordenador da Comissão Especial

I - convocar e presidir as reuniões;

II - solicitar a especialistas, quando necessário, a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas específicos, e

III - firmar as atas das reuniões.

Art. 4º A participação nas atividades da Comissão Especial é considerada função relevante, não remunerada, e as matérias discutidas em seu âmbito terão caráter confidencial.

Art. 5º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Especial serão fornecidos pela Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 6º A Comissão Especial terá prazo de trinta dias para apresentar o relatório de avaliação das propostas, contados a partir da data de publicação da portaria do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designando os membros do Colegiado, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho
Jorge Armando Felix

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR

Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no qual de Oficial, os seguintes adidos militares estrangeiros acreditados no Brasil:

Coronel FREDDY MACKAY PERALTA, Adido do Exército da Bolívia;

Coronel JULIO FERNANDO BRITO CORREA, Adido do Exército do Chile;

Coronel JORGE ELIECER CORTES RIAÑO, Adido Naval e do Exército da Colômbia;

Coronel MARCO AURELIO VERA RIOS, Adido do Exército e da Aeronáutica do Equador;

Coronel LUIS TORRES ZAMALLOA, Adido do Exército do Peru.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 772, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3073.

Nº 773, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068.

Nº 774, de 23 de dezembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.828, de 23 de dezembro 2003.

Nº 775, de 23 de dezembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.829, de 23 de dezembro 2003.

Nº 776, de 23 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 402, de 1999 (nº 13/02 no Senado Federal), que "Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas".

Ouvindo, o Ministério das Cidades manifestou-se quanto aos seguintes dispositivos:

Inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do projeto:

"Art. 105.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais." (NR)

Razões do voto

"Propomos a manutenção dos equipamentos obrigatórios da campainha e espelho retrovisor do lado esquerdo, pois ambos, além de estarem incorporados aos usos e costumes da população, têm a finalidade de dar segurança no trânsito. O uso destes, permite ao condutor alertar aos demais usuários das vias e calçadas sobre sua movimentação, assim como, situar-se ao eventual deslocamento de qualquer outro veículo que se desloca à sua esquerda e que se encontra na iminência de ultrapassá-lo. A vivência na matéria trânsito, num país que tem os índices de acidentes que temos, revela a proibição para não abrir mão de qualquer dispositivo de segurança que nos permita reduzir a accidentalidade, com prioridade a segurança e incolumidade física do condutor e pedestre."

Art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também, alterado pelo art. 2º do projeto:

"Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidade, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Razões do voto

"Com o voto, fica preservada a obrigação de fornecimento de manual com o conteúdo indicado pelo dispositivo, também pelos fabricantes de ciclos. Essa medida

favorece a promoção e a consecução da educação para o trânsito, direito assegurado pelo art. 74 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais eram submetido a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 777, de 23 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 659, de 1999 (nº 14/02 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Justiça manifestou-se quanto ao seguinte dispositivo:

Art. 12

"Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação."

Razões do voto

"O dispositivo ofende o princípio da independência dos Poderes da República previsto no art. 2º da Constituição. O Poder Legislativo não poderia, portanto, determinar prazo para que o Poder Executivo cumpra prerrogativa sua (no caso, a regulamentação de leis, prevista no art. 84, IV, da Constituição)."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 778, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Cria o Programa de Apoio ao Estudante do Ensino Superior - PAE e dá outras providências".

Nº 779, de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza a Universidade Federal de Goiás a alienar, por meio de doação, imóveis à Universidade Federal de Tocantins".

Nº 780, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 152, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 781, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 153, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 782, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 154, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 783, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 155, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 784, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 156, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 785, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 786, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 787, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 159, de 23 de dezembro de 2003.

Nº 788, de 23 de dezembro de 2003. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 2.684, de 2003, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 695, de 2003.

Nº 789, de 23 de dezembro de 2003. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 2.744, de 2003, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 702, de 2003.

Nº 790, de 23 de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 159, de 4 de junho de 2003, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Novo Horizonte FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 659-B, de 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

I - RELATÓRIO

Pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS, apresentou-se a exame da Casa, por Projeto de Lei, a definição de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial que alberga todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis.

Encaminhado às Comissões de Mérito, recebeu, na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovação, com emendas, em número de dez, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto.

Essas alterações são todas de natureza técnica.

Passado à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesse órgão correu in albis o prazo de emendas, sobrevindo Substitutivo proposto pelo Relator, acatando

emendas da Comissão anterior, integral ou parcialmente, finalizando-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 659-A, nos termos do Substitutivo, com complementação de voto.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para verificação dos pressupostos regimentais, sendo certo que correu em branco o prazo de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre o Projeto de Lei n.º 659, de 1999, os requisitos de constitucionalidade quanto à competência (art. 22, I e 48, caput) e a iniciativa (art. 61, caput) legislativas.

Trata-se, na hipótese, de matéria nitidamente técnica, aconselhando, na verificação de sua juridicidade, a ocorrência de qualquer conflito com o sistema vigente.

Livre quanto à competência legislativa, o Projeto de Lei n.º 659, de 1999 recebeu o crivo e a aprovação dos órgãos técnicos competentes, tornando-se relevante notar que amplia aspectos atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, com o qual se afeiçoa e autoriza a afirmação de sua juridicidade.

Idêntica apreciação se faz quanto ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que, acolhendo parte da contribuição da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, introduziu as alterações de atualização e ajustamento do tema. Inclusive quanto à ementa do Projeto, tornando-a mais objetiva.

Nas duas hipóteses, observou-se a técnica legislativa cabendo apenas, no Projeto original, suprimir-se a cláusula revogatória, enquanto o Substitutivo observa as disposições da Lei Complementar n.º 95/98.

Pelas razões expostas, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 659-B, de 1999, com o substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 03 de Setembro de 2001

~~Deputado AUGUSTO FARIAS~~
Relator

105.399.018

27151

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 659-B, de 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 659,
de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de Setembro de 2001

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 659-B, de 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

I - RELATÓRIO

Pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS, apresentou-se a exame da Casa, por Projeto de Lei, a definição de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial que alberga todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis.

Encaminhado às Comissões de Mérito, recebeu, na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovação, com emendas, em número de dez, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto.

Essas alterações são todas de natureza técnica.

Passado à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesse órgão correu in albis o prazo de emendas, sobrevindo Substitutivo proposto pelo Relator, acatando

emendas da Comissão anterior, integral ou parcialmente, finalizando-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 659-A, nos termos do Substitutivo, com complementação de voto.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para verificação dos pressupostos regimentais, sendo certo que correu em branco o prazo de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre o Projeto de Lei n.º 659, de 1999, os requisitos de constitucionalidade quanto à competência (art. 22, I e 48, caput) e a iniciativa (art. 61, caput) legislativas.

Trata-se, na hipótese, de matéria nitidamente técnica, aconselhando, na verificação de sua juridicidade, a ocorrência de qualquer conflito com o sistema vigente.

Livre quanto à competência legislativa, o Projeto de Lei n.º 659, de 1999 recebeu o crivo e a aprovação dos órgãos técnicos competentes, tornando-se relevante notar que amplia aspectos atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, com o qual se afeiçoa e autoriza a afirmação de sua juridicidade.

Idêntica apreciação se faz quanto ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que, acolhendo parte da contribuição da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, introduziu as alterações de atualização e ajustamento do tema. Inclusive quanto à ementa do Projeto, tornando-a mais objetiva.

Nas duas hipóteses, observou-se a técnica legislativa cabendo apenas, no Projeto original, suprimir-se a cláusula revogatória, enquanto o Substitutivo observa as disposições da Lei Complementar n.º 95/98.

Pelas razões expostas, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 659-B, de 1999, com o substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.

H

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2001

~~Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator~~

105.399.018

27151

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 659-B, de 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 659,
de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2001

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 659-B, de 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

I - RELATÓRIO

Pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS, apresentou-se a exame da Casa, por Projeto de Lei, a definição de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial que alberga todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis.

Encaminhado às Comissões de Mérito, recebeu, na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovação, com emendas, em número de dez, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto.

Essas alterações são todas de natureza técnica.

Passado à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesse órgão correu in albis o prazo de emendas, sobrevindo Substitutivo proposto pelo Relator, acatando

emendas da Comissão anterior, integral ou parcialmente, finalizando-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 659-A, nos termos do Substitutivo, com complementação de voto.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para verificação dos pressupostos regimentais, sendo certo que correu em branco o prazo de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre o Projeto de Lei n.º 659, de 1999, os requisitos de constitucionalidade quanto à competência (art. 22, I e 48, caput) e a iniciativa (art. 61, caput) legislativas.

Trata-se, na hipótese, de matéria nitidamente técnica, aconselhando, na verificação de sua juridicidade, a ocorrência de qualquer conflito com o sistema vigente.

Livre quanto à competência legislativa, o Projeto de Lei n.º 659, de 1999 recebeu o crivo e a aprovação dos órgãos técnicos competentes, tornando-se relevante notar que amplia aspectos atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, com o qual se afeiçoa e autoriza a afirmação de sua juridicidade.

Idêntica apreciação se faz quanto ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que, acolhendo parte da contribuição da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, introduziu as alterações de atualização e ajustamento do tema. Inclusive quanto à ementa do Projeto, tornando-a mais objetiva.

Nas duas hipóteses, observou-se a técnica legislativa cabendo apenas, no Projeto original, suprimir-se a cláusula revogatória, enquanto o Substitutivo observa as disposições da Lei Complementar n.º 95/98.

Pelas razões expostas, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 659-B, de 1999, com o substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2001

Deputado AUGUSTO FARIA
Relator

105.399.018

27151

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 659-B, de 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 659,
de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2001

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 659-A, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - complementação de voto
 - emendas oferecidas pelo Relator (10)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (10)
 - Voto em separado do Dep. João Magno

Transf
im nome
jurídica

DOS DEPUTADOS

28

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

Requer regime de urgência
na apreciação do PL 659/99.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de URGÊNCIA na apreciação do Projeto de Lei nº 659/99, do Deputado Murilo Domingos, que define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 10.06.99.

15/06/99

Deputado MURILO DOMINGOS

PTB/MT

Deputado ROBERTO JEFFERSON

Líder do PTB

ODELMO LEÃO

INOCÉNIO
SILVEIRA

PEDRO HENRY

PSDB

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em <u>15/06/22</u> às <u>19:20hs</u>
Nome <u>TZ</u>
Ponto <u>32-98</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/04

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se, Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Luis, Deputado Luis
Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG,
Deputado Gd1 e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI,

PROJETO DE LEI Nº 659-E DE 1999



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 659-D, DE 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei 7802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências".

DESPACHO:

31/07/2003 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/07/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

14 2002

659 1999

DEP. MURILLO DOMINGOS

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III - a conservação do solo e da água;

IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;

V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produ-

ção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o caput, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que

necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 4º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 5º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 6º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no regulamento desta Lei.

Art. 10. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.

Art. 11. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

.....
c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei;

....." (NR)

"Art. 3º

.....
§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos

administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos à eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embriofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002 (nº 659, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – a oferta de produtos saudáveis, cujo processo de produção não ponha em risco a saúde dos consumidores, dos produtores, trabalhadores rurais e agroindustriais, e do meio ambiente;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – incrementar a atividade biológica do solo;

IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII – basear-se em recursos renováveis e em sistema agrícolas organizados localmente;

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no *caput* deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurado aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – suspensão da comercialização do produto;
- IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
- VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

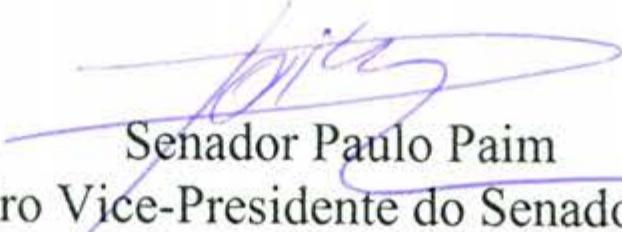
§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada 4 (quatro) anos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 1 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2003



Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Ofício nº 1114 (SF)

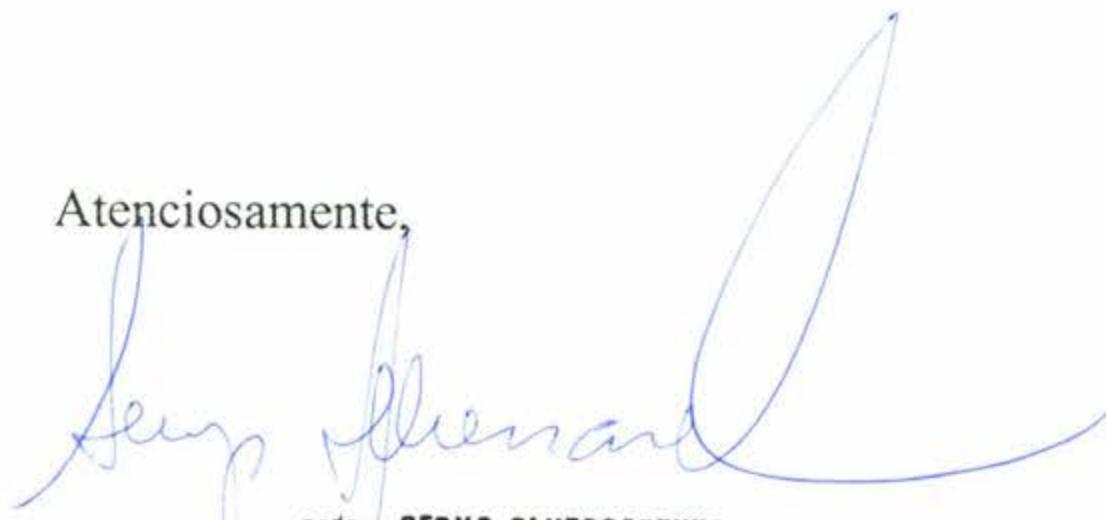
Brasília, em 25 de julho de 2003

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002 (PL nº 659, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

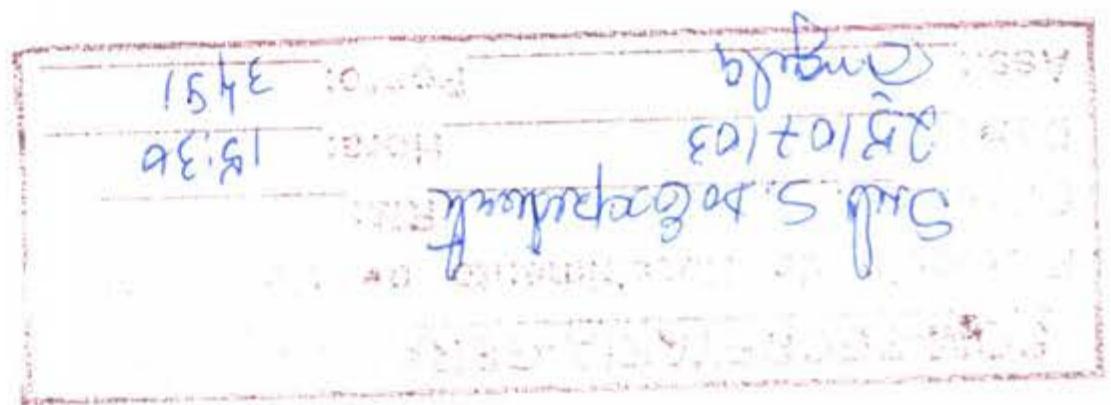
Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



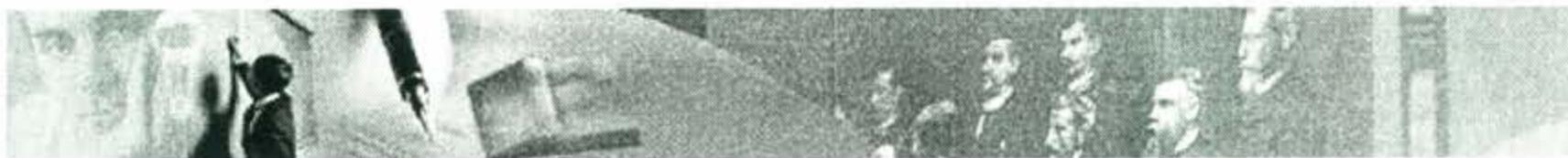
Ana Paula SERYS SIMECKARENKO
Segunda-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc02-014



Lote: 78
PL Nº 659/1999
169

Caixa: 27

**SENADO FEDERAL**
[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)

Voltar

SF PLC 00014/2002 de 05/04/2002Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL. 659/1999
Autor	DEPUTADO - MURILO DOMINGOS
Ementa	Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.
Observação	(MATÉRIA CONSTANTE DA PAUTA DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA, NO PERÍODO DE 1º A 31 DE JULHO DE 2003).
Indexação	DEFINIÇÃO, PRODUÇÃO, AGROPECUARIA, PRODUÇÃO INDUSTRIAL, PRODUTO IN NATURA, COMPOSTO ORGANICO, UTILIZAÇÃO, RECURSOS NATURAIS, ELIMINAÇÃO, DEPENDENCIA, ENERGIA RENOVAVEL, PROIBIÇÃO, FERTILIZANTE, AGROTOXICO, PRESERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE, GARANTIA, MELHORIA, PRODUTO AGROPECUARIO, CONSERVAÇÃO, SOLO, AGUA, ORGÃO COLEGIADO, REPRESENTANTE, PODER PUBLICO, PRODUTOR, CONSUMIDOR, DEFINIÇÃO, CERTIFICADO, COMERCIALIZAÇÃO, INSUMO, MAQUINA AGRICOLA, SEMENTE.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLC 00014/2002 Data: 17/07/2003 Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23/07/2003. Discussão, em turno suplementar.</p>
Relatores	CAS Aelton Freitas
Tramitações	<p><u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u></p> <p>SF PLC 00014/2002</p> <p>25/07/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Anexado o texto revisado (fls. 55 a 58).</p> <p>24/07/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:15 hs.</p> <p>24/07/2003 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Procedida a revisão da redação do vencido de fls. 50 a 54. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>24/07/2003 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SGM, a pedido.</p> <p>23/07/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO 11:00 - Discussão encerrada sem apresentação de emendas e sem debates, a matéria é considerada definitivamente adotada, sem votação, nos termos do art. 284 do Reg. Int. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p> <p>17/07/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23/07/2003. Discussão, em turno suplementar.</p> <p>16/07/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Discussão encerrada, em conjunto, do projeto e das emendas, tendo usado da palavra os Srs. Antonio Carlos Valadares, Roberto Saturnino, José Agripino, Tião Viana, Jefferson Peres e Aelton Freiras (Relator). A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 586/2003, do Sr. Aelton Freitas, de preferência para o Substitutivo. Aprovada a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo), ficam prejudicados o projeto e a Emenda nº 1-CAE. À CDIR para redação do vencido para o turno suplementar. Lido o Parecer nº 781, de 2003-CDIR da redação do vencido, relator Sr. Eduardo Siqueira Campos. À SSCLSF.</p>

Publicação em 17/07/2003 no DSF Página(s): 18413 - 18419

([Ver diário](#))

Publicação em 17/07/2003 no DSF Página(s): 18423 - 18425

([Ver diário](#))

Retificado em 22/07/2003 no DSF Página(s): 19382 ([Ver diário](#))

11/07/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 16.07.2003. Discussão, em turno único.

10/07/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 732/2003-CAS, Relator Senador Aelton Freitas, favorável nos termos da Emenda nº 2-CAS (Substitutivo). À SSCLSF.

Publicação em 11/07/2003 no DSF Página(s): 17712 - 17714

([Ver diário](#))

10/07/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Aguardando leitura do parecer.

10/07/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste orgão, nesta data.

10/07/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: COMISSÃO CONCLUIDA

Reunida a Comissão, nesta data. Aprovado parecer pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo apresentado. À SSCLSF para devidas providências.

01/07/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Devolvido à CAS.

01/07/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Recebido neste órgão, nesta data. Anexada, às fls. 44 a 48, cópia da Mensagem nº 288, de 2003, de Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.
Matéria constante da pauta da Convocação.

01/07/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Enviado a SSCLSF à pedido, com a finalidade de anexar mensagem de convocação extraordinária do Congresso Nacional.
À SSCLSF.

17/06/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela Senadora Fátima Cleide, sem manifestação escrita .

12/06/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Reunida a Comissão nesta data, nos termos regimentais foi concedido vista para a Senadora Fátima Cleide. Ao Gabiente da Senadora Fátima Cleide

28/05/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator Senador Aelton Freitas, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

20/03/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senhor Senador Aelton Freitas, para relatar a presente matéria.

19/03/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Anunciada a matéria, são lidos e aprovados os Requerimentos nºs 140 e 141, de 2003, subscritos pelos Srs. Sibá Machado e Aelton Freitas, respectivamente, solicitando a audiência da Comissão de Assuntos Sociais. À CAS.

Publicação em 20/03/2003 no DSF Página(s): 4139 - 4140 ([Ver diário](#))

17/03/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 19.03.2003. Discussão, em turno único.

11/03/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 19/03/2003 (8 dias).

06/03/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

06/03/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que se encerrou ontem o prazo sem que tenha sido apresentado emendas à matéria. À SSCLSF, para inclusão na Ordem do Dia oportunamente.

Publicação em 07/03/2003 no DSF Página(s): 2902 ([Ver diário](#))

05/03/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

24/02/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Recebendo emendas de 25.02 a 05.03.03.

21/02/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Leitura do Parecer nº. 15/2003-CAE, Relator Senador Jonas Pinheiro, favorável com apresentação da Emenda de Relator nº 1. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal. À SSCLSF.

Publicação em 22/02/2003 no DSF Página(s): 1901 - 1902 ([Ver diário](#))

Publicação em 22/02/2003 no DSF Página(s): 1962 ([Ver diário](#))

10/01/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Matéria com tramitação normal, à vista do disposto nos incisos I, do art. 332, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, e conforme instruções constantes do Ato nº 97/2002, do Presidente do Senado Federal, publicado no DSF de 21/12/02. Aguardando leitura do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

16/12/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando Leitura do Parecer.

10/12/2002 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão aprova o Parecer do Relator . À SSCLSF.

09/12/2002 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Senador Eduardo Suplicy, sem Voto em Separado. A matéria encontra-se pronta para pauta.

04/12/2002 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Foi concedida vista ao Senador Eduardo Suplicy, nos termos regimentais.

27/11/2002 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Jonas Pinheiro, com minuta de relatório favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta. Cópia anexada ao processado. A matéria encontra-se pronta para pauta.

24/04/2002 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

O Presidente da Comissão, Senador Lúcio Alcantara, designa o Senador Jonas Pinheiro relator da matéria.

10/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Assuntos Econômicos.

Publicação em 11/04/2002 no DSF Página(s): 3977 - 3983 ([Ver diário](#))

08/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Juntei, às fls. 19 e 20, a legislação citada. Matéria aguardando leitura.

05/04/2002 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 18 (dezoito) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 15, DE 2003

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002 (nº 659/99, na Casa de origem), que “dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências”.

Relator: Senador Jonas Pinheiro

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 659, de 1999, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de abril de 1999 pelo Deputado Murilo Domingos. Após tramitar nas comissões competentes daquela Casa e haver sido aprovado pelo Plenário em 13 de março de 2002, ele foi encaminhado ao Senado Federal em 5 de abril de 2002.

No Senado Federal, o referido projeto recebeu o nº 14, de 2002, tendo sido, em seguida, em 10 de abril de 2002, enviado, nos termos regimentais, à Comissão de Assuntos Econômicos.

O projeto de lei em apreço conceitua o sistema orgânico de produção e os produtos da agricultura orgânica; estabelece as condições sob as quais possa ser emitida a certificação dos produtos dessa espécie de agricultura, e os procedimentos para a sua produção, bem como os insumos que nela podem ser utilizados; e ainda esclarece quais são as condições de processamento que podem ser aceitas na agricultura orgânica (arts. 1º, 2º, 3º e 4º).

O projeto dispõe, em seguida, sobre as condições para certificação da rotulagem dos produtos orgânicos, e ainda sobre o uso apropriado de expres-

sões e gravuras, e também sobre a publicidade desses produtos (arts. 5º e 6º).

Nos seus arts. 7º e 8º, o projeto define o perfil do responsável pela qualidade dos produtos da agricultura orgânica, como também pela sua certificação e ainda estabelece as penas legais para os infratores das normas relativas a esses produtos.

Em seguida, no seu art. 9º, determina que as pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, embalem, enlatem, armazenem, ou processem produtos da agricultura orgânica fiquem obrigadas a providenciar o registro de seus estabelecimentos nos órgãos competentes do poder público.

Nos seus arts. 10 e 11, define os extratos vegetais e fixa os critérios, os procedimentos e as exigências para os devidos registros nos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

Por fim, manda que o Poder Executivo regulamente aquela lei e que ela entre em vigor noventa dias após a data de sua publicação (arts. 12 e 13).

Dentro do prazo regimental, o referido projeto de lei não recebeu emendas. É o relatório.

II – Voto

A iniciativa de se criar uma legislação específica para definir o que seja sistema orgânico de produção, com respeito à sua produção propriamente dita, bem como ao seu processamento, e também à certificação de qualidade desses produtos chamados orgânicos, sejam de origem animal ou vegetal, já havia sido tomada em 1996, com a apresentação de projeto de lei na Câmara

dos Deputados, o qual, findada aquela Legislatura, foi arquivado, conforme determina o Regimento.

O mesmo projeto foi reapresentado àquela Casa na Legislatura seguinte, em 15 de abril de 1999, nessa ocasião, por iniciativa do Deputado Murilo Domingos.

Este projeto de lei nos parece muito válido, sobretudo se considerarmos que existe uma demanda, cada vez maior, por produtos, de origem animal ou vegetal, obtidos por meio do sistema chamado orgânico. O próprio mercado desses produtos, tanto interno quanto externo, não somente vem apresentando uma forte expansão, como também tem sido cada vez mais exigente quanto à qualidade e garantia dos produtos oferecidos.

O mercado internacional para esses produtos, então, tem-se expandido enormemente, de modo que os produtores brasileiros já têm encontrado aí uma nova opção de negócios, que lhes aumenta a renda e, ao mesmo tempo, traz divisas para o País.

Esses produtos, inclusive, vêm obtendo preços diferenciados dos demais na cotação de mercado, o que tem atraído novos produtores para essa atividade.

Esses fatos sozinhos já justificariam a aprovação de dispositivos legais para definir e normalizar os processos de produção, de processamento e de comercialização dos produtos da agricultura orgânica.

O projeto de lei em apreço justamente estabelece conceitos específicos e regras básicas para a produção orgânica, preenchendo, desta forma, muito eficazmente, uma lacuna que existe na legislação brasileira.

Na posição de Relator deste projeto de lei, ouvimos especialistas no assunto e deles recebemos importantes esclarecimentos, com ponderações que consideramos muito equilibradas e com sugestões que nos ajudaram a tomar nossa posição sobre o assunto e a elaborar este relatório.

Quanto ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, objeto agora de apreciação pelo Senado Federal, temos uma observação a fazer, concernente ao art. 10 do projeto em questão.

Refere-se à limitação de se usar na agricultura orgânica somente extratos vegetais, quando é conveniente assegurar também a utilização de produtos de origem mineral, desde que estes não sejam obtidos

por processos de transformação química. Isso alargaria as possibilidades de serem usados mais produtos naturais, mesmo que de origem mineral, contanto que compatíveis com os princípios defendidos para a produção orgânica, e devidamente regulamentados.

Em face do exposto, opinamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002, com a Emenda de Relator nº 1, apresentada a seguir.

Sala das Comissões, . — Jonas Pinheiro.

EMENDA N° 1 – CAE

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 10. Poderão ser empregados na agricultura orgânica extratos vegetais elaborados a partir de plantas não transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, bem como produtos de origem mineral, desde que estes não sejam obtidos por processos de transformação química.”

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 14, DE 2002
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / OS SENHORES(AIS) SENADORES(AIS):

PRESIDENTE:	<i>[Assinatura]</i>
RELATOR:	<i>[Assinatura]</i>
LUIZ PASTORE	PMDB
CARLOS BEZERRA	1-PEDRO SIMON
CABILDO MALDANER	2-IRIS REZZENDE
GILBERTO MESTRINHO	3-MAURO MIRANDA
JOÃO ALBERTO SOUZA	4-BÉRIO MACHADO
FERNANDO RIBEIRO	5-RENAN CALHEIROS
ALBERTO SILVA	6-GERSON CAMATA
NEY BUASSUNA	7-ROMERO REGUÃO
VALMIR AMARAL	8-AMIR LANDO
	9-MARLUCE PINTO
FRANCELINO FERREIRA	PFL
JONAS PINHEIRO	1-LEONMAR QUINTANELHA
BELLO FARGA	2-JOSÉ JORGE
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	3-MOREIRA MENDES
PAULO SOUTO	4-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	5-ROMEU TUMA
LINDBERG CURY	6-GERALDO ALTHOFF
	7-JORGE BORNHAUSEN
PREITAS NETO	BLOCO (PSDB/PPB)
LUCIO ALCÂNTARA	1-JOSÉ SERRA
LUDVICO COELHO	2-GERALDO MELO
ROMERO JUÇÁ	3-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
RICARDO SANTOS	4-LUÍZ PONTES
	5-BENÍCIO SAMPAIO
EDUARDO BULCÝ	BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)
HELOISA HELENA	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA
LAURO CAMPOS	2-JOSÉ ALENCAR
JOSÉ FOGAÇA	3-ROBERTO FREIRE
ROBERTO SATURNINO (1)	4-JEFFERSON PERES
	PSB
FERNANDO BEZERRA	1-ADENIR ANDRADE
	PTB
	1-ARLINDO PORTO

Atualizada em: 18/11/02

... Filho de ... PT, em 16.01.2002

Publicado no Diário do Senado Federal de 22 - 02 - 2003



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 732, DE 2003

**Da Comissão de Assuntos Sociais,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14,
de 2002 (nº 659/99), na Casa de origem),
que dispõe sobre a agricultura orgânica,
altera dispositivos da Lei nº 7.802, de
11 de julho de 1989, e dá outras providências. (Em audiência, nos termos dos Requerimentos nºs. 140 e 141, de 2003)**

Relator: Senador Aelton Freitas

I – Relatório

O PLC nº 14, de 2002 (PL nº 659, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Murilo Domingo, “dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 do julho de 1989, e dá outras providências”.

Em seu art. 1º define como sistema orgânico de produção agropecuária “aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente”.

Esse sistema tem por objetivo garantir a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes; a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção; a conservação do solo e da água; a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo e a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

O art. 2º define como produto da agricultura orgânica “aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário, devidamente certificado e rotulado.” Os artes. 3º e 4º tratam em detalhe do processo

de certificação dos produtos da agricultura orgânica, inclusive dos produtos industrializados, que utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal.

A certificação dos produtos do extrativismo vegetal ou animal é tratada no art. 5º, e o art. 6º proíbe o “uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica”.

Sobre a responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica, o art. 7º determina que a mesma será responsabilidade do produtor, do certificador e do comerciante, “segundo o nível de participação de cada um”.

O art. 8º dispõe sobre as disposições da legislação civil e penal, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, além das sanções administrativas aplicáveis aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica.

Conforme o estabelecido no art. 9º “as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, embasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no regulamento desta lei.”

O art. 10 permite a utilização de extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundos de sistemas orgânicos de produção, em tratamentos fitossanitários. O art. 11 altera os arts. 2 e 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotó-

xicos, seus componentes e afins, e dá outras provisões

O art. 12 atribui ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei e o art. 13 estabelece que a mesma entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – Análise

O projeto de lei em análise foi apreciado na Câmara dos Deputados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) recebeu parecer favorável, com dez emendas adotadas pela Comissão. Também na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) o projeto foi aprovado, na forma de um substitutivo que incorporou e aperfeiçoou as emendas da CDCMAM. Destaca-se nessa etapa a inclusão de nova emenda permitindo o uso alguns extratos vegetais para tratamento fitossanitário, desde que elaborados com plantas não-transgênicas e provenientes de sistemas orgânicos de produção.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o projeto foi aprovado, em termos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Foi efetuada a supressão de uma emenda da CDCMAM, julgada inconstitucional, e dos arts. 3º 9º e 11, por criarem atribuição à órgão do Poder Executivo.

No Senado Federal o projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com uma emenda de relator, sobre a possibilidade de “utilização de produtos de origem mineral, desde que não obtidos por processos de transformação química”.

Cabe observar que os produtos da agricultura orgânica estão em grande expansão, tanto no Brasil quanto no mercado internacional, o que justifica o mérito e a urgência de uma legislação adequada para o setor.

Foram apresentadas contribuições de especialistas e interessados, dentre as quais julgamos opportuno destacar aquelas apresentadas ao Relator pelo Grupo de Agricultura Orgânica (GAO).

III – Voto

Do exposto, e objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do PLC nº 14, de 2002, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA N° 2-CAS PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 14 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam téc-

nicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente. A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – a oferta de produtos saudáveis, cujo processo de produção não ponha em risco a saúde dos consumidores, dos produtores, trabalhadores rurais e agroindustriais, e do meio ambiente;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – incrementar a atividade biológica do solo;

IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação destes elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – manter ou incrementar a fertilidade do solo em longo prazo;

VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não renováveis;

VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

Parágrafo único. O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados:

ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura, e outros que atendam os princípios estabelecidos por essa Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda a pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no

caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processo próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurado aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento;

§ 2º A certificação da produção orgânica, de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no país.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições dessa Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização do produto;

IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias primas;

V – inutilização do produto;

VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação da presente lei será revisada e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta lei deverá estabelecer um prazo mínimo de um ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art.13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003. – **Paléo Paes**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator – **Ana Júlia Carepa** – **Eurípedes Camargo** – **Fátima Cleide** – **Sibá Machado** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Antonio Carlos Valadares** – **Duciomar Costa** – **Mão Santa** – **Íris de Araújo** – **Jonas Pinheiro** – **César Borges** – **Reginaldo Duarte** – **Augusto Botelho** – **Mozerildo Cavalcanti**.

Publicado do Diário do Senado Federal, de 11-7-2003



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 14, DE 2002

(Nº 659/99, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

I – a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III – a conservação do solo e da água;

IV – a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;

V – a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele **in natura** ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o **caput**, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais.

ais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 4º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 5º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 6º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a pro-

mover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no regulamento desta lei.

Art. 10. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.

Art. 11. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I –

c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta lei;

....."(NR)

"Art. 3º

§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, por meio de procedimentos administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I – a apresentação de testes e informações relativos à eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II – a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III – a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embriofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 659 , DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis, tendo por objetivo a auto-sustentação no tempo e no espaço, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável, fertilizantes químicos e agrotóxicos, e a preservação do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

- I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;
- III - a conservação do solo e da água;
- IV - a manutenção ou o incremento da fertilitade do solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária.

Art. 3º O Poder Executivo Federal através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, estabelecerá órgão colegiado, de que participem, em bases paritárias, o Poder Público, representado pelas áreas de agricultura, saúde, meio ambiente, ciência e tecnologia, e organizações representativas de produtores e de consumidores de produtos da agricultura orgânica e outras entidades afins, com competência para definir.

I - os procedimentos relativos à certificação de produtos da agricultura orgânica, para fins de sua comercialização nos mercados interno e externo, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - o órgão certificador ou os órgãos certificadores;

III - as normas relativas a correção, a fertilização e a biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos, patógenos e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados e aos produtos armazenados e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agropecuária;

IV - os insumos permitidos ou proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que excepcionalmente se admitirá o emprego de medicamentos veterinários, rações e forragens convencionais.

Art. 4º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o caput, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, salvo em caso de sua indisponibilidade no mercado, considerada a respectiva especificidade a determinadas condições ambientais, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 6º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção, salvo nos casos e nas proporções definidas na forma do art. 3º, inciso IV.

§ 7º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 5º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados como orgânicos se o processo de extração não prejudicar o ecossistema e a oferta permanente do recurso natural explorado.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor e ao órgão certificador, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas ao produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O Presidente da República designará uma coordenação nacional, junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, como gestora para o cumprimento desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e, será regulamentada pelo Poder Executivo Federal dentro de noventa dias.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei submetido à apreciação dos ilustres Membros das duas Casas, foi apresentado na Legislatura anterior sob n.º 1.957, de 1996, pelo Ex-Deputado Valdir Colatto e, ciente da importância quanto à definição do sistema orgânico quanto a produção, processamento, e certificação da qualidade de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal, julguei oportuno reapresentá-lo com algumas adequações sugeridas em recente evento realizado em Brasília, intitulado "Seminário sobre Normatização de produtos orgânicos e uso de biossólidos urbanos na agricultura".

Nos dias atuais, existe uma demanda cada vez maior de produtos obtidos por sistema orgânico (ecológico, biológico, biodinâmico, natural, sustentável, regenerativo, agroecológico e permacultural), para o qual surge um novo mercado de produtos orgânicos de origem animal ou vegetal.

Assim, há uma necessidade premente quanto a instituição de medidas que definam a agricultura e a industrialização de produtos de origem orgânica, garantindo condições de igualdade entre os produtores e assegurando a transparência dos processos de produção, processamento e comercialização.

O mercado interno e externo é cada vez mais exigente quanto à qualidade e garantia dos produtos nesses sistemas de produção.

Assim, a produção orgânica compreende um sistema produtivo específico, devendo cumprir normas distintas da produção convencional, implicando conceitos mais amplos e essenciais como a sustentabilidade da agricultura e do modelo de desenvolvimento.

Depreende-se que esse novo sistema requer um conjunto de regras bem claras quanto à produção, processamento e comercialização.

No Fórum de Lei, a agricultura orgânica é definida a partir de seu sentido mais amplo suas especificidades e divergências.

A intensidade de toda ordem envolvendo produtos oriundos da certificação e qualificação fraude que prejudiquem

ncia de normas nos dias atuais gera controvérsias de produtor, o consumidor e o exportador. A demanda de agricultura orgânica cresce a nível mundial, e requer a fiscalização do produto, eliminando fraudes ou possibilidades de fraude que prejudiquem os setores citados.

Além de uma opção atraente ao consumidor brasileiro, o produtor pode melhorar significativamente sua renda, conquistando preços melhores pois o mercado mundial de produtos oriundos da agricultura orgânica é superior a 45 bilhões de dólares e, até o ano 2002 deverá superar a faixa de 100 bilhões de dólares.

Assim, Senhores Congressistas, todas as vantagens citadas são complementadas ao fato de que a agricultura orgânica preserva o meio ambiente, os recursos hídricos e garante uma alimentação saudável e equilibrada ao ser humano.

Sala das Sessões, em/...../1999.

Deputado MURILO DOMINGOS

15/04/99

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar expe-

rimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 04 - 2002



Câmara dos Deputados

659-D.109-2003-Pedá 12
659-D.109-2003-Pedá 13

PL 659/1999

Autor: Murilo Domingos

Data da Apresentação: 15/04/1999

Ementa: Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Nova Ementa da Redação Final: Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei 7802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

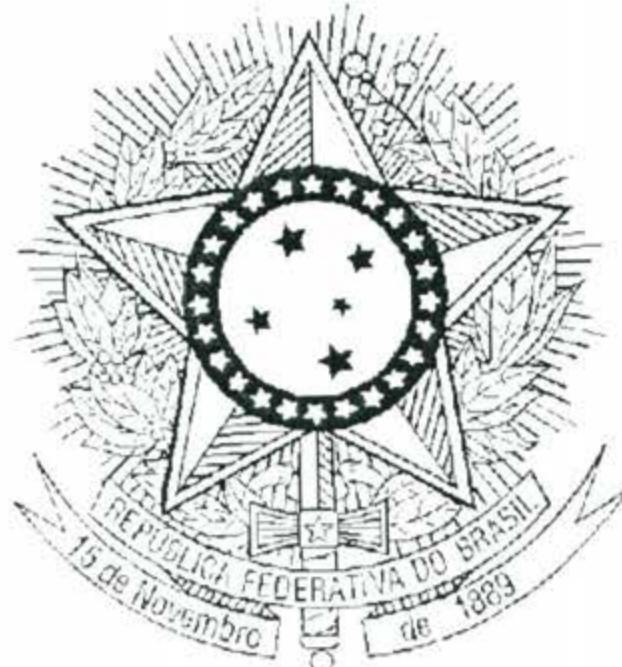
Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Agricultura e Política Rural e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Regime de tramitação: Prioridade

Em 31/07/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 659-E, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 659-D, DE 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Substitutivo do Senado Federal

EXTRA PAUTA

REQUERIMENTO

1397/03

*1397/03
27/11/03*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 659, de 1999 (nº 14/02, no Senado Federal), de autoria do Senhor Deputado Murilo Domingos, que "Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de novembro de 2003.

Urgência

*Deputado Murilo Domingos
PTB*

*Assunto: PPL
Jornalista, PI*

*D
PCdoB*

*a favor
Prof. Luizinho*

A : PPSDB

*MST-PI
João Alberto*

EXTRA PLUTÔNIO

REQUERIMENTO

1397/03

11/03
26/11/03

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 659, de 1999 (nº 14/02, no Senado Federal), de autoria do Senhor Deputado Murilo Domingos, que "Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

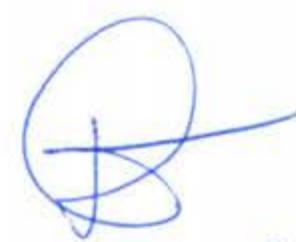
Urgência

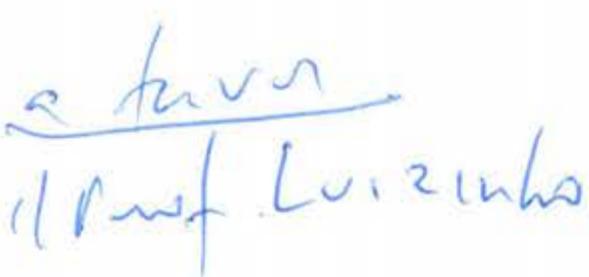
Projeto 3 11/03
Murilo PTB

luis PT

Ademir PP

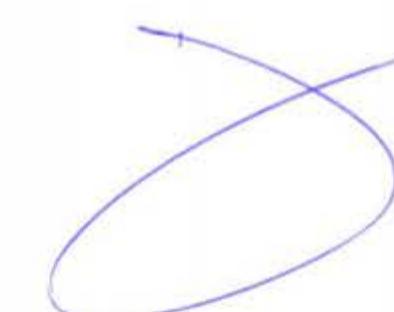
José R S. PI


PCdoB


Prof. Luizinho



PSDB



PPS


PRB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI

Nº 659, de 1999

APROVADOS:

- o Substitutivo do Senado Federal;
- a Emenda de Redação.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 27/11/03.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 659-E, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 659-D, DE 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Substitutivo do Senado Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III - a conservação do solo e da água;

IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;

V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o caput, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuá-

ria, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adqui-

ridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

S 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 4º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 5º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 6º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no regulamento desta Lei.

Art. 10. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.

Art. 11. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

.....
c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei;

....." (NR)

"Art. 3º

§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos à eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embriofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002 (nº 659, de 1999, na Casa de origem), que "dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – a oferta de produtos saudáveis, cujo processo de produção não ponha em risco a saúde dos consumidores, dos produtores, trabalhadores rurais e agroindustriais, e do meio ambiente;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – incrementar a atividade biológica do solo;

IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII – basear-se em recursos renováveis e em sistema agrícolas organizados localmente;

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no *caput* deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurado aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização do produto;

IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

V – inutilização do produto;

VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descharacterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

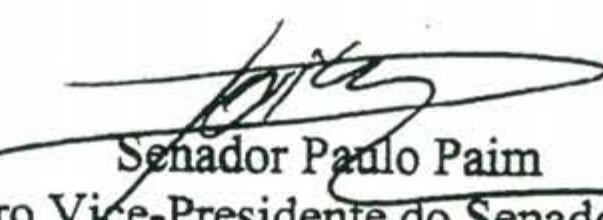
§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada 4 (quatro) anos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 1 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2003



Senador Paulo Paim

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal;
no exercício da Presidência

10

Ofício n° 1114 (SF)

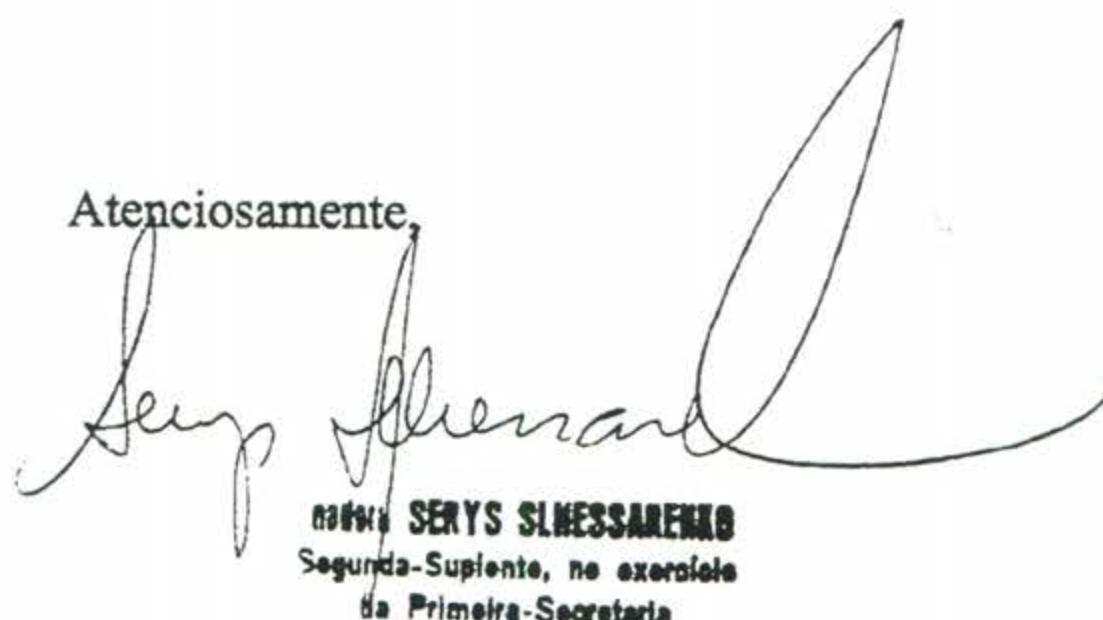
Brasília, em 25 de julho de 2003

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara n° 14, de 2002 (PL n° 659, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



Sérgio Simezzareno

SÉRGIO SERES SIMEZZARENO
Segundo-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

vpi/plc02-014

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

item 7

**PROJETO DE LEI Nº 659-E, DE 1999
(DO SR. MURILO DOMINGOS)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 659-D, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A AGRICULTURA ORGÂNICA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO, PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO EDSON DUARTE *Fernando Góes*

PARA OFERECER PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO, PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO
Paulo Pimenta

PARA OFERECER PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO LÉO ALCÂNTARA
Sandrinha

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 659-D, DE 1999.**

O SR. FERNANDO GABEIRA (Sem partido-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse é um dos mais importantes projetos que serão apreciados no dia de hoje. Ontem mesmo o Ministro da Agricultura disse aqui no Parlamento que o Brasil vai fazer crescer a produção orgânica, uma vez que o mercado mundial é muito sensível a esse tipo de produto.

O projeto passou pelo Senado Federal e agora passa pela Câmara dos Deputados. Oferecemos apenas uma emenda de redação, sugestão do Deputado Roberto Freire, Líder do PPS, no inciso I do § 1º do art. 1º, em que está escrito "*oferta de produtos saudáveis*". A definição apresentada pelo Senado fica substituída pela da Câmara dos Deputados: "*oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes*".

Portanto, a definição será: "Os *produtos orgânicos* são aqueles saudáveis que não contêm contaminantes".

Vale a definição da Câmara em lugar da do Senado. Essa é a única emenda de redação.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – A Presidência pede a V.Exa. que encaminhe a emenda de redação à Mesa.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, AO SUBSTITUTIVO DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 659-D, DE 1999.**

O SR. PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nos termos do substitutivo do Senado, o parecer é pela aprovação do substitutivo.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO SUBSTITUTIVO DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 659-D, DE 1999.**

O SR. SARNEY FILHO (PV-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esse projeto é de suma importância para a agricultura brasileira, pois vamos ocupar nichos de mercado. Há pouco tempo, jamais se imaginaria nos supermercados seções inteiras de produtos orgânicos.

Quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à técnica legislativa, não temos nada a opor.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 659-E DE 1999
(DISPÕE SOBRE A AGRICULTURA ORGÂNICA - LEI 7.802/89)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 659-E DE 1999
(DISPÕE SOBRE A AGRICULTURA ORGÂNICA - LEI 7.802/89)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 659-E DE 1999
(DISPÕE SOBRE A AGRICULTURA ORGÂNICA - LEI 7.802/89)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO
DE LEI Nº 659, DE 1999, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

André Luiz

(SE REJEITADO) – VAI À SANÇÃO A MATERIA APROVADA POR ESTA
CASA, EM 13 DE MARÇO DE 2002.

Emenda

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL *→ Saneff*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

27/11/03

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do artigo 83, alínea “d”, § único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a **INVERSÃO DE PAUTA** da Ordem do Dia de hoje, passando o item 7, para 2, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões,

M. J. V.
Dep. SARNEY FILHO

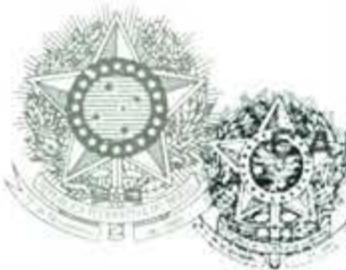
Emenda de Alterações

Parágrafo 1º do Artigo 1º

II - A oferta de produtos ^{inteligíveis} saudáveis, / sento;
de contaminantes;

Dra Fernanda Godin

Assinatura
27/11/07



O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao Substitutivo do Senado Federal ao projeto, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao Deputado Fernando Gabeira.

O SR. FERNANDO GABEIRA (Sem Partido-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse é um dos mais importantes projetos que serão apreciados no dia de hoje. Ontem mesmo o Ministro da Agricultura disse aqui no Parlamento que o Brasil vai fazer crescer a produção orgânica, uma vez que o mercado mundial é muito sensível a esse tipo de produto.

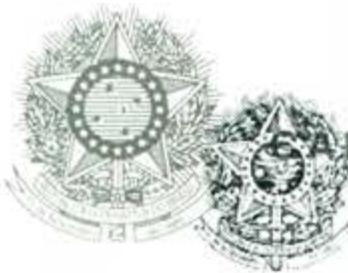
O projeto passou pelo Senado Federal e agora passa pela Câmara dos Deputados. Oferecemos apenas uma emenda de redação, sugestão do Deputado Roberto Freire, Líder do PPS, no inciso I do § 1º do art. 1º, em que está escrito “*oferta de produtos saudáveis*”. A definição apresentada pelo Senado fica substituída pela da Câmara dos Deputados: “*Oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes*”.

Portanto, a definição será: “*Os produtos orgânicos são aqueles saudáveis que não contêm contaminantes*”.

Vale a definição da Câmara em lugar da do Senado. Essa é a única emenda de redação.

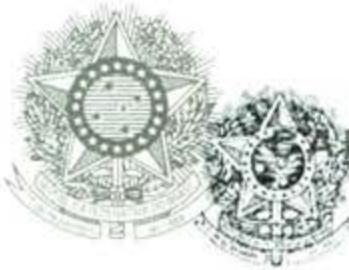
Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência pede a V.Exa. que encaminhe a emenda de redação à Mesa.



O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a emenda de redação oferecida pelo Relator em plenário, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

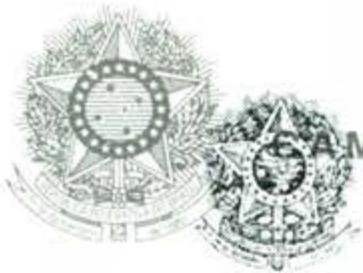
No art. 1º, § 1º, inciso I, está escrito “a oferta de produtos saudáveis, cujo processo de produção não põe em risco a saúde dos consumidores, produtores, trabalhadores rurais e agroindustriais e o meio ambiente”, que é substituído por “a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes”. Somente isso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ
Número Sessão: 278.1.52.O
Data: 27/11/03

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Ordinária - CD
Montagem: 5192/4176/4171

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a emenda de redação.

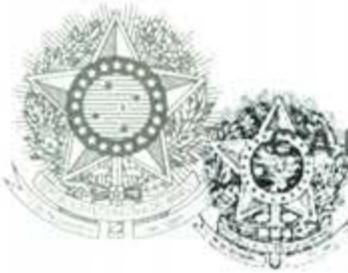


CAMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ
Número Sessão: 278.1.52.O
Data: 27/11/03

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Ordinária - CD
Montagem: 5192/4176/4171

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADA.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Número Sessão: 278.1.52.O

Data: 27/11/03

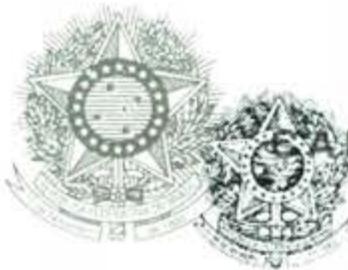
REDAÇÃO FINAL

Tipo: Ordinária - CD

Montagem: 5192/4176/4171

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:



O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

APROVADA.

A matéria vai ao Senado Federal. (*Pausa.*)

A Presidência retifica que a emenda, em decorrência de ser de redação, não vai ao Senado Federal, e sim à sanção presidencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 659-F, DE 1999

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da di-



versidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário



ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no *caput* deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam



outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - suspensão da comercialização do produto;

IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.



Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas



compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003.

Relator

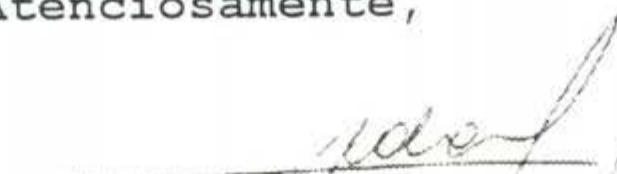
DEP. OSMAR SERRAGLIO

AVISO/PS-GSE n° 40 Brasília, 08 de dezembro de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem n° 47/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei n° 659, de 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.".

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelênciā o Senhor Ministro de Estado
JOSE DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidēcia da Repùblica
N E S T A

MENSAGEM N° 047/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 659, de 1999, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de dezembro de 2003.

PS-GSE nº 1101

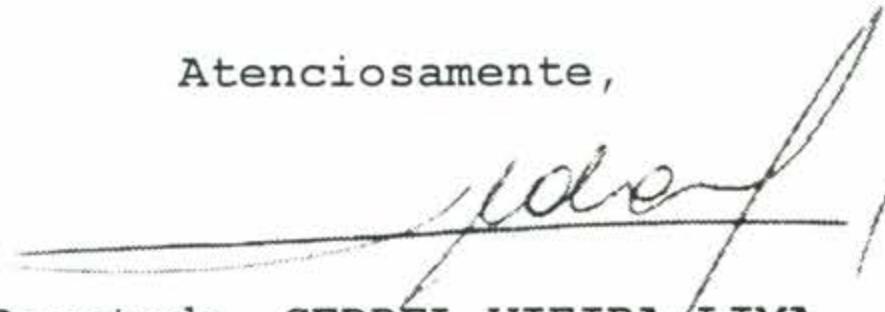
Brasília, 08 de dezembro de 2003.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado o Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, da Câmara dos Deputados (PLC 14/02), o qual "Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.", bem como Emenda de Redação oferecida por esta Casa.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da di-

versidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário

ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no *caput* deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam

outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - suspensão da comercialização do produto;

IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas

compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de dezembro de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 659

de 1999

A U T O R

E M E N T A Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.
(Definindo agricultura orgânica).

NOVA EMENTA DA REDAÇÃO FINAL: Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

15.04.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-Art. 24, II.

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

24.05.99 É lido e vai a imprimir. ODP 11115199, pág. 2642 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

PLENÁRIO

10.06.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Murilo Domingos - PTB, em apoioamento; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odemiro Leão, Líder do PPB; e outro, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

ODP 16106199, pág. 28046 col. 02

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 659/99

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.06.99 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BORBA.

23.06.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 25.06.99.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.08.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

31.08.99 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ BORBA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

24.11.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ BORBA, com emendas, com complementação de voto, nos termos do parecer do relator.
(PL 659-A/99).

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

29.03.00 Distribuído ao relator, Dep. TELMO KIRST.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

30.03.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

06.04.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

11.04.00 Redistribuído ao relator, dep. SILAS BRASILEIRO.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

26.06.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 27.06.00

ANDAMENTO

- COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
21.06.00 Parecer favorável do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, com substitutivo, com adoção das emendas nºs 01, 02, 04, 06 e 08, e adoção parcial das emendas nºs 03, 05, 07, 09 e 10, adoptadas na CDCMAM.
- COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
27.06.00 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
02.08.00 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
17.10.00 Parecer favorável do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, com substitutivo e subemenda com adoção das emendas de nºs 01, 02, 04, 06 e 08 e adoção parcial das emendas de nºs 05, 07, 09 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minérios.
- COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
06.12.00 Aprovado unanimemente o parecer complementar favorável do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, com substitutivo e subemenda; com adoção das emendas da CDCMAM nºs 01, 02, 04, 06 e 08, parcialmente ao de nºs 03, 05, 07, 09 e 10.
(PL. 659-B/99). DCD 07/12/00, Pág. 65781, Col. 01.
- COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
02.02.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
02.04.01 Distribuído ao relator, Dep. AUGUSTO FARIAS.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
10.04.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
20.04.01 Não foram apresentadas emendas.

- ANDAMENTO
- 21.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. AUGUSTO FARIAS, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa deste com emenda; das emendas de n°s 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da CDCMAM e do substitutivo da CAPR com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda nº 03 da CDCMAM.
- 06.12.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. AUGUSTO FARIAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; das emendas de n°s 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da C.D.C.M.A.M. e do substitutivo da C.A.P.R., com subemenda; e pela inconstitucionalidade da emenda de nº 03 da C.D.C.M.A.M.
- MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
- 07.12.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias de n°s 1, 2, 4, 6 e 8 e, parcialmente, as de n°s 3, 5, 7, 9 e 10, com substitutivo; e da Comissão de Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas de n°s 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda, e pela inconstitucionalidade da emenda de nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
(PL 659-C/99).
- DCD 10/12/01, Pág. 640/99, Col. 01:
- MESA
- 26.02.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 26.02 a 04.03.02.
L... 26.02.02, Pág. 383/99, Col. 02
- MESA
- 05.03.02 Of SGM-P 102/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 659-D/99)
- MESA
- 05.04.02 Remessa ao SF, através do OF PS-GSE/ 67/02.

CONTINUA...

ANDAMENTO

1	MESA
2	25.07.03 Ofício nº 1114/03 do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Substitutivo.
3	
4	
5	MESA
6	29.07.03 Despacho: Às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Artigo 54 do RI).
7	
8	
9	
10	PLENÁRIO
11	29.07.03 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal. (PL. 659-E/99).
12	
13	
14	
15	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
16	06.08.03 Distribuído ao relator, Dep. EDSON DUARTE.
17	
18	
19	PLENÁRIO
20	18.11.03 Apresentação do Requerimento 1397/03 dos Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.
21	
22	
23	
24	PLENÁRIO
25	25.11.03 Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA). Não apreciado o Requerimento 1397/03 em face da não-conclusão da apreciação da MPV 130/03, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
26	
27	
28	
29	
30	PLENÁRIO
31	26.11.03 Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA). Aprovação do Requerimento 1397/03 dos Senhores Líderes, apresentado à MESA em 18.11.03, que solicita - nos termos do artigo 155 do RI - URGÊNCIA para este Projeto.
32	
33	
34	

CONTINUA...

1	
2	PLENÁRIO
3	27.11.03 Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
4	Aprovação do Requerimento do Dep Sarney Filho, Líder do PV, que solicita a inversão da pauta para que este Projeto, item 07,
5	seja apreciado como item 03, renumerando-se os demais.
6	Designações dos relatores para proferirem pareceres a este Projeto: Dep Fernando Gabeira, pela CDCMAM, que conclui pela
7	aprovação, com emenda de redação; Dep Pauderney Avelino, pela CAPR, que sonclui pela aprovação; e Dep Sarney Filho, pela
8	CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
9	Encerrada a discussão.
10	Votação em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
11	Aprovação do Substitutivo do Senado Federal.
12	Votação da redação final.
13	Aprovação da Emenda de Redação oferecida pelo Relator da CDCMAM.
14	Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep
15	A matéria vai à sanção.
16	(PL. 659-F/99).
17	
18	
19	MESA
20	Remessa à sanção, através da Mensagem
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2002 (nº 659, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – a oferta de produtos saudáveis, cujo processo de produção não ponha em risco a saúde dos consumidores, dos produtores, trabalhadores rurais e agroindustriais, e do meio ambiente;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – incrementar a atividade biológica do solo;

IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII – basear-se em recursos renováveis e em sistema agrícolas organizados localmente;

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no *caput* deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurado aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – suspensão da comercialização do produto;
- IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
- VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descharacterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada 4 (quatro) anos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 1 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2003

Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência